

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**OS REFLEXOS DO DIREITO DE ARENA E DA LICENÇA DE USO DE IMAGEM
NO CONTRATO DE TRABALHO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL.**

**CURITIBA
2005**

EDUARDO ONO

**OS REFLEXOS DO DIREITO DE ARENA E DA LICENÇA DE USO DE IMAGEM
NO CONTRATO DE TRABALHO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Universidade Federal do Paraná,
Setor de Ciências Jurídicas.**

Orientadora: Aldacy Rachid Coutinho

**CURITIBA
2005**

TERMO DE APROVAÇÃO

**OS REFLEXOS DO DIREITO DE ARENA E DA LICENÇA DE USO DE
IMAGEM NO CONTRATO DE TRABALHO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS
DE FUTEBOL.**

POR:

EDUARDO ONO

**MONOGRAFIA APROVADA COMO REQUISITO PARCIAL PARA
OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO DA FACULDADE DE
DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, SETOR DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS, PELA COMISSÃO FORMADA PELOS
PROFESSORES:**

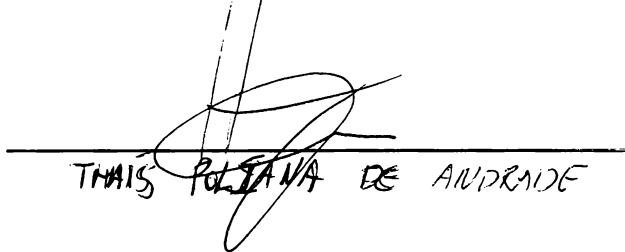
ORIENTADORA:



ALDACY RACHID COUTINHO



WILSON RAMOS FILHO



THAIS POLIANA DE ANDRADE

CURITIBA, 24 DE OUTUBRO DE 2005.

Dedico esta monografia aos meus pais Fernando e Carmem que sempre me apoiaram em todas as minhas realizações, agradeço-lhes o sorriso que trago agora em meu rosto. O sorriso do trabalho, da luta, do carinho e da esperança que um dia espero ver na face dos meus filhos. Divido com eles o mérito dessa conquista.

Um especial agradecimento a minha orientadora, prof. Aldacy, pela sua atenção e dedicação durante toda a pesquisa; agradeço também aos meus amigos e a todos que contribuíram para este triunfo. Por fim, não poderia deixar de demonstrar minha gratidão, a minha namorada, Tatiana, pela sua ajuda, compreensão e principalmente pelo seu amor.

RESUMO

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar e esclarecer a utilização e os reflexos do uso do direito de Arena e da Licença do Uso de Imagem, como uma nova forma de remuneração dos Atletas Profissionais de Futebol. Atualmente, não mais se remuneram jogadores de futebol através de gratificações como “bichos” e “luvas”, os atletas profissionais de futebol estão sendo remunerados através do pagamento de um salário fixo registrado em carteira, direito de Arena e a Licença do Uso de Imagem. O exame legal destes procedimentos (Arena e Imagem), bem como os meios e mecanismos utilizados pelos clubes para fundamentar e realizar esta nova forma de remuneração são minuciosamente apresentados nesta obra. O trabalho está dividido em seis capítulos; no primeiro uma noção introdutória acerca da importância do tema e o contexto no qual está inserido; no segundo analisaremos a relação empregatícia do atleta profissional, como se configura a sua relação de emprego e o seu regime jurídico; no terceiro veremos o contrato de trabalho do Atleta Profissional, sua forma e suas peculiaridades; o quarto capítulo é dedicado ao estudo da remuneração do atleta, aprofundando-se nas questões atinentes ao direito de Arena e ao Contrato de Licença do Uso da Imagem; no quinto capítulo algumas considerações acerca da distinção entre o direito de Arena e o direito de Imagem, a natureza jurídica de cada instituto e a exposição alguns critérios a serem utilizados para a limitação da Licença do Uso de Imagem; no último capítulo uma síntese de todo o exposto no trabalho, onde se verificará que os reflexos causados pelo direito de Arena e o Contrato de Licença do Uso de Imagem nos Contratos de Trabalho dos Atletas Profissionais de Futebol.

Palavras-chave: Direito de Arena. Direito de Imagem. Licença de Uso de Imagem. Atleta profissional. Jogador de Futebol.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	vi
1 INTRODUÇÃO	1
1.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA	4
2 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	11
2.1 O EMPREGADO	11
2.2 O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL COMO EMPREGADO.....	13
2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	15
3 O CONTRATO DE TRABALHO	18
3.1 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	18
3.2 A FORMA DO CONTRATO.....	18
3.3 DAS PARTES E SUAS OBRIGAÇÕES.....	19
3.4 PECULIARIDADES DO CONTRATO.....	20
4 DA REMUNERAÇÃO	26
4.1 SALÁRIO E REMUNERAÇÃO	26
4.2 BICHOS.....	28
4.3 LUVAS.....	28
4.4 DIREITO DE ARENA.....	29
4.4.1 ORIGEM.....	29
4.4.2 BENEFICIÁRIO.....	30
4.4.3 BEM JURÍDICO TUTELADO.....	32
4.4.4 PARTICIPAÇÃO DO ATLETA NO DIREITO DE ARENA.....	32
4.4.5 DIVISÃO DA PARTICIPAÇÃO DO DIREITO DE ARENA.....	33
4.5 LICENÇA DO USO DE IMAGEM.....	37
4.5.1 CONCEITO DE IMAGEM.....	37
4.5.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	37
4.5.3 DISPONIBILIDADE.....	39
4.5.4 O CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM.....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
5.1 DISTINÇÕES ENTRE O DIREITO DE ARENA E A LICENÇA DO USO DE IMAGEM.....	43
5.2 REFLEXOS DO DIREITO DE ARENA E DA LICENÇA DE USO DE IMAGEM.....	45
5.3 CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA LICENÇA DO USO DE IMAGEM.....	52
6 CONCLUSÃO	54
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57
8 ANEXOS	59

1 INTRODUÇÃO

Neste início de trabalho é muito importante compreendermos a dimensão do esporte moderno haja vista que atividade esportiva com finalidades lucrativas é um fenômeno recente e que ainda se encontra em construção. O esporte, como um todo, segundo afirmou Geraldo Di Giovanni¹ sofreu um processo de “mercantilização” constituindo-se, atualmente, em verdadeiros bens de consumo, quer sejam bens materiais ou culturais.

Nas últimas décadas o ramo do esporte tem sido alvo de crescentes investimentos econômicos. Uma recente pesquisa realizada pela empresa de consultoria A. T. KEARNEY² a qual revelou que o negócio do esporte profissional movimentou mais de U\$ 54 bilhões com receitas diretas no mundo inteiro, em 2001. Esse valor subiu para 370 bilhões em receitas indiretas. Ao final, estimou um crescimento de 7%, na obtenção de receitas diretas, chegando a aproximadamente U\$ 73 bilhões em 2005.

Um conjunto de fatores contribui para tal crescimento econômico da área esportiva. Dentre eles podemos citar a própria influencia da economia capitalista na qual estamos inseridos e, também, uma nova forma de valorização do esporte pela sociedade.

Numa economia capitalista as leis de mercado obrigam os produtores (empresas) a cada vez mais aumentarem a sua produtividade, produzindo, dessa maneira, uma capacidade quase ilimitada de produção e uma capacidade limitada de consumo. Esse problema, historicamente, encontra duas soluções: a primeira, a busca de novos mercados consumidores; a segunda, a criação de novas necessidades que levem ao consumo.

Por outro lado, nas sociedades contemporâneas houve uma grande mudança cultural, principalmente na relação entre o homem e o seu próprio corpo. O fim das concepções religiosas sobre o corpo e a “revolução sexual” da década de 60, originou um novo padrão moral e comportamental que supervalorizaram as práticas corporais, enquanto significante no universo de consumo. Nesse contexto,

¹ GIOVANNI, Geraldo Di. *Mercantilização das Práticas Corporais*. In: Revista Gestão Industrial. v. 1, nº.1. Ponta Grossa: CEFET-PR/PG, 2005. p.146.

² KERNEY, A.T. *O jogo está começando*. HSM Management, v 39. 2003. p. 37-46.

os ideais de “boa forma”, “saúde”, “beleza” e os ambientes a eles relacionados criam um ambiente perfeito para a produção industrial de novas mercadorias destinadas a suprir essas necessidades.

Este novo mercado, conforme enuncia GERBARA³, projeta-se principalmente para a comercialização do tempo disponível. O tempo disponível torna-se, assim, uma mercadoria, este é o caso das emissoras de televisão cuja valoração não é feita por tempo de transmissão, mas sim conforme horário mais ou menos “nobre” de veiculação das imagens.

Nesse mercado a associação do futebol à mídia de massa foi fundamental para que esse esporte se tornasse um centro de investimento econômico. Foi através da mídia que o futebol, ganhou popularidade e dimensões de esporte espetáculo.

O avanço tecnológico na captação e transmissão de imagens proporcionou a inserção das partidas de futebol como parte integrante das programações televisivas, transformando-as em verdadeiro espetáculo. O sucesso de audiência, cada vez mais, despertou o interesse do mundo publicitário e das próprias emissoras de televisão ocasionando, assim, a valorização e a multiplicação das transmissões de espetáculos esportivos.

Nesse sentido que se encontra o direito de Arena, como o direito da entidade desportiva de negociar a transmissão de suas partidas. Esse fenômeno permitiu ao atleta fazer jus a uma nova espécie de rendimento, anteriormente inexistente: a participação na comercialização das partidas de futebol.

Além disso, as transmissões esportivas ocasionaram a intensa exposição dos atletas nos meios de comunicação de massa, como jornais, revistas, rádios e etc, fazendo com que os jogadores se tornassem verdadeiros ídolos nacionais. Este espaço na mídia, também, colaborou com o aumento da renda do atleta. Como pessoas notórias e populares os esportistas encontraram exploração de sua imagem (publicidade e propaganda) uma nova forma de remuneração.

³ GERBARA, A. *O tempo na construção do objeto de estudo da história do esporte, do lazer e da educação física*. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DO ESPORTE, DO LAZER E DA EDUCAÇÃO FÍSICA, 2. 1994. Ponta Grossa. Anais. Ponta Grossa, 1994. citado em GIOVANNI, Geraldo Di. *Mercantilização das Práticas Corporais*. In: Revista Gestão Industrial. v.1, nº.1. Ponta Grossa: CEFET-PR/PG, 2005. p.154.

O esporte, portanto, tornou-se sinônimo de negócio, cultura e consumo, assumindo as características e os contornos de um grande investimento, no âmbito da indústria de entretenimento, fomentador da economia de mercado.

Não temos direito de desconhecer que o futebol, há muito tempo, perdeu seu caráter exclusivamente lúdico, recreativo, amador. No Brasil e em muitos outros países, adquiriu extrema importância como gerador de empregos e de salários, direta e indiretamente, proporcionando renda aos milhares de atletas que o praticam dentro dos gramados e àqueles que possibilitam a sua realização, administrando equipes, produzindo material esportivo, difundindo notícias, construindo e mantendo estádios, prestando assistência médica, dentária, hospitalar e psicológica, fabricando alimentos e medicamentos e até no comércio ambulante, que se multiplica por ocasião das disputas mais emocionantes⁴.

No centro de tudo isso estão os atletas profissionais, uma categoria diferenciada de trabalhadores que buscam o sustento de suas famílias através da prática desportiva de alto rendimento e ao mesmo tempo exercem a função de modelo, de referencial simbólico (de valores relativos ao corpo, de rendimento e de ascensão social).

O futebol profissional é uma atividade privilegiada, pois os atletas são remunerados, mediante contrato formal de trabalho, para jogar futebol. A sua força de trabalho é vendida mediante remuneração pactuada através de um contrato de trabalho.

Acontece que essa relação que envolve o atleta e o clube vai muito além do ambiente de trabalho. O atleta profissional não é somente um colaborador da agremiação desportiva. O jogador também mantém vínculos conexos à relação de trabalho como, por exemplo, a mídia, o patrocinador, o público, os empresários e etc.

É nesse contexto que se localiza o presente trabalho, onde iremos analisar os vínculos conexos de Contrato de Licença de Uso de Imagem e do direito de Arena, e os seus reflexos no Contrato de Trabalho do Atleta profissional.

Inicialmente iremos realizar uma retrospectiva da legislação desportiva. Em seguida, será dado início ao estudo do atleta profissional de futebol. Preliminarmente, algumas noções sobre relação empregatícia, o conceito de

⁴ PINTO, Almir Pazzianotto. *Discurso do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. In: ENCONTRO NACIONAL SOBRE LEGISLAÇÃO ESPORTIVO-TRABALHISTA*. 1. Rio de Janeiro, 2000.

empregado e as suas características principais. A partir de então se estudará o Atleta Profissional como empregado e o seu regime jurídico

Vencida esta etapa, será a vez do Contrato de Trabalho do Atleta profissional, onde analisaremos seus requisitos e suas formalidades, as partes que contratantes e, ao final, as suas principais características.

A seguir, estudaremos o complexo remuneratório. Definindo, inicialmente, o que é Salário e o que consiste a Remuneração tendo em vista o artigo 457 da CLT e as suas várias interpretações. Após uma breve análise dos Bichos e das Luvas.

Será então abordado, o Direito de Arena, começando pela sua origem, passando pelo se beneficiário, o bem-jurídico tutelado e a forma de divisão. O Direito de Imagem será visto em seguida, conceituando-se a Imagem e demonstrando a proteção constitucional como um dos direitos da personalidade. Adiante serão explanadas algumas de suas características e a forma de disposição.

E, finalmente, a diferenciação dentre o Direito de Arena e a Licença de Uso de Imagem, conceitos que são constantemente confundidos. Também teremos um tópico dedicado exclusivamente para o estudo da polêmica integração ao não dos valores recebidos a título de Direito de Arena e Licença de Uso de Imagem. Para encerrar as considerações apresentaremos algumas formas veiculadas na doutrina de limitação dos Contratos de Licença do Uso de Imagem.

Por fim, a conclusão acerca dos apontamentos e a definição dos reflexos que o contrato de Licença de Uso de Imagem e o Direito de Arena causam no contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol.

1.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA

Historicamente, há dois tipos de legislação desportiva brasileira: uma autoritária e fortemente marcada pela ingerência do Estado na atividade desportiva; e outra, liberal, concebida a partir do princípio da autonomia das entidades desportivas quanto à organização e ao funcionamento.

Efetivamente a legislação esportiva começou a se esboçar em 1939, com o Decreto nº. 1.056 que criou a Comissão Nacional do Desporto. A comissão foi incumbida de elaborar projeto de Código Nacional do Desporto a fim de que se regulasse e orientasse o desporto em toda a República.

No dia 14 de Abril de 1941, promulgou-se Decreto-lei nº. 3.199/41 que estabeleceu as bases da organização e da prática do desporto no país. Não existia até aquela data nenhum dispositivo legal que regulamentasse a atividade desportiva no Brasil.

O decreto-lei, devido ao contexto político ditatorial, subordinava o esporte ao Estado totalitário e centralizador, que regia todo o universo desportivo, compreendendo não só o aspecto jurídico desportivo, mas também a administração do desporto e de todas as atividades correlatas a ele.

Criou-se o Conselho Nacional do Desporto – órgão governamental incumbido de, entre outras tarefas, estudar e promover medidas que tivessem por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país.

Além disso, consagrou-se que as associações desportivas exerciam atividades de caráter cívico, portanto não se admitia o emprego de capitais no objetivo de aferimento de lucro.

O desporto de competição foi obrigatoriamente (não apenas espontaneamente) organizado em associações. Por um período de aproximadamente cinquenta anos, a lei foi muito clara: proibia expressamente a organização de entidade desportiva de que resultasse lucro para os que nela empregassem capital de qualquer forma; a remuneração de diretores e a intermediação de mão-de-obra desportiva mediante pagamento.

Como se pode inferir no art. 18 do referido Decreto:

“art. 18 - A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibida a organização e funcionamento de entidade desportiva de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.”

Com o advento da Constituição de 1967 e as Emendas de 1969, outorgou-se à União a competência para legislar sobre as normas gerais do desporto.

O preceito constitucional concretizou-se em 1975 com a Lei nº. 6.251/75, sancionada pelo Presidente Geisel e regulamentada pelo Decreto nº. 80.288, de 1977. Essa lei possuía grande similitude com o decreto anterior, prevalecendo o poder do Estado na criação de regras e normas que versassem sobre a forma de organização do desporto. Nesse período, as políticas públicas foram determinantes

na organização do esporte, ficando a iniciativa privada à margem das decisões, no âmbito desportivo, o que acabou por dificultar a livre organização dos clubes de acordo com as suas necessidades.

Alguma das poucas inovações da Lei n.º. 6.251/75 foi à distinção das diversas modalidades esportivas, classificando-as em desporto comunitário, estudantil, militar e classista. O esporte comunitário seria aquele praticado por entidades de prática desportiva (profissional ou não-profissional), o desporto “timidamente” em termos profissionais. O esporte estudantil como aquele destinado à educação e o lazer. O esporte militar aqueles praticados pelas entidades militares. Por fim, o esporte classista seria aquele praticado no âmbito das empresas, organizado pelos seus colaboradores.

Apesar de toda a intervenção do Estado na organização da atividade desportiva, o período ditatorial foi marcado pela conquista dos primeiros direitos trabalhistas para a “classe operária” do esporte. Nesse período é que surgiram os primeiros dispositivos legais regulamentadores da atividade profissional de futebol. O Primeiro o Decreto n.º. 53.820/64, e em seguida a Lei n.º. 6.354/76.

O romantismo do futebol começou a ser substituído por uma consciência profissional mais séria em 1976, quando a profissão de atleta profissional de futebol foi regulamentada pela Lei n.º. 6.354. Pela primeira vez na história do futebol brasileiro, todos os jogadores profissionais passariam a ter carteira de trabalho e os benefícios da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T), como férias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Essa lei ainda deu aos jogadores o direito de possuir seu próprio passe aos 32 anos de idade⁵.

A Lei 6.354/76, denominada de “Lei do Passe” é uma lei que dispõe sobre especificamente sobre as relações de trabalho do atleta profissional do futebol. Até então a relação entre o atleta e o clube era desprovida de uma regulamentação legal específica.

A Lei 6.354/76 não se aplica às outras modalidades esportivas, é composta por 33 (trinta e três) artigos, dos quais 17 (dezessete), ficando, portanto, reduzida a uma lei de 16 (dezesesseis) artigos para tutelar, disciplinar toda a relação trabalhista do atleta profissional. Evidentemente, esses dezesseis dispositivos, seja por força do

⁵BRUNORO, José Carlos e AFIF, Antonio. *Futebol 100% profissional*. São Paulo: Gente. 1997.

tempo, seja por força do número reduzido, estão deixando em aberto plúrimas questões jurídicas da maior importância para o futebol brasileiro.

Dentre algumas inovações, trouxe no seu art. 11, a definição do passe, hoje extinto, como sendo a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término; definiu, também, as Luvas como sendo aquela importância recebida pelo atleta no momento da contratação junto ao seu clube.

Ainda na década de 70 o atleta passou a ser credor dos benefícios da previdência social e de assistência complementar, através das Leis nº. 5.939/73 e 6.269/75.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, houve uma virada de cento e oitenta graus no que se refere às relações entre o Estado e o mundo do desporto. A carta magna trouxe em sua redação um inédito artigo dispondo exclusivamente do esporte. O artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil assim dispôs:

“art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

§1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas aos esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir a decisão final.

§3º - O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Como se vê, a Constituição de 1988 garantiu autonomia, quanto à sua organização e funcionamento, das entidades desportivas. Determinou, ainda que a Justiça comum só admitisse ações relativas à disciplina e às competições depois que se esgotassem as instâncias da justiça desportiva, que tem que proferir decisão final no prazo de sessenta dias, contados da instauração do processo.

A mudança foi tão radical que não havia como considerar recepcionada antiga Lei geral do Desporto - a Lei nº. 6.251/75 - que passou a configurar autêntico entulho autoritário, surgindo assim à necessidade de uma nova ordem desportiva.

A modernização do esporte começou a tomar corpo e alcançar espaço na política nacional através de Arthur Antunes Coimbra, o “Zico”, então Ministro dos Esportes, que promulgou a Lei nº. 8.672/93, denominada de Lei Zico que institui normas gerais sobre desporto e deu outras providências.

A “Lei Zico” deu início a nova era do desporto, onde o autoritarismo deu lugar à democratização da prática desportiva no país, liberando o associacionismo e estimulando a organização de novas agremiações.

O art. 18, da referida lei, reafirmou o princípio da libertação do desporto da tutela do Estado:

“art. 18 - Atletas, entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta Lei”.

Na prática, isso significava que as entidades desportivas podiam também constituir-se como sociedades civis de fins econômicos ou assumir a estrutura de sociedades comerciais (art. 11).

Na realidade, o que a Lei Zico fez foi reconhecer o fato de que, hoje, o desporto de competição vale como espetáculo comercial (sobretudo televisivo), onde o resultado desportivo interessa na medida em que seja fator de reprodução e multiplicação do capital nele investido.

Para tanto, admitiu que as entidades de prática desportiva e as entidades de administração do esporte se tornassem associações civis com fins lucrativos, ou seja, facultou a mudança para uma organização de associação civil sem fins lucrativos para uma sociedade comercial com fins lucrativos.

Também, previu o Direito de Arena, que seria o direito das entidades de prática esportiva possuem de negociar os direitos de transmissão dos eventos esportivos.

Essas foram apenas alguns dos avanços introduzidos pela Lei nº. 8.672/93, conferindo à atividade esportiva uma conotação econômica, do esporte “espetáculo”, em conformidade dos preceitos de autonomia e independência oriundos da nova ordem constitucional.

Em 1998, sobreveio a Lei nº. 9.615/98, que é a atual lei que disciplina o desporto no país. A Lei 9.615/98 foi regulamentada pelo decreto n.º. 2.574/98, sendo

modificada em 1999 pela Lei 9.940, e em 2000 pelas Medidas Provisórias nº. 2.011/99 (convertida na Lei nº. 9.981/00), nº. 2.141, atual 2.193/2001, e por último, em 2003 pela Lei nº. 10.672.

Dentre as suas inovações está a extinção do “Passe”, instituído em 1976 pela Lei nº. 6.354/76, e, inicialmente, a alteração obrigatória da organização das entidades de prática desportiva a fim de modificar as associações sem fins lucrativos em sociedades mercantis ou civis com fins lucrativos.

O Ministro dos Esportes Edson Arantes do Nascimento, inicialmente, queria que as entidades que fossem participar de competições oficiais ou quisessem fazer jus a incentivos fiscais fossem *obrigatoriamente* organizadas como sociedades de fins econômicos, vedada sua constituição como associações.

Em 2000 através da Lei nº. 9.981, de 14.7.2000, alterou-se o conteúdo da Lei Pelé, precisamente, retornou-se à situação anterior, a da Lei Zico, ou seja, à facultatividade da transformação dos clubes em empresas.

Neste aspecto o artigo 27 da referida lei faculta aos clubes participantes de competições profissionais as seguintes opções: (i) transformarem-se em sociedades civis de fins econômicos; (ii) transformar-se em sociedades comerciais; e (iii) constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.

Além disso, a Lei 9.981/00 declarou revogada, a partir de 31 de dezembro de 2000, todo o capítulo dedicado ao bingo (art. 2º), e também, a celebração de acordos de parceria entre clubes e patrocinadores, investidores, etc. (ver o art. 27-A).

Finalmente, por força do disposto no art. 94 da Lei nº. 9.981, restringiu-se aos atletas e às entidades de futebol profissional a aplicação dos arts. 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 41 (§ 1º), 43 e 45, tornando a Lei Pelé uma lei do futebol.

Às vésperas da extinção do passe em 2001 foi editada a Medida Provisória nº. 2.141, com o objetivo de compensar os clubes pela perda de seu patrimônio maior, os atletas. A medida estendeu para cinco anos (eram dois) o prazo máximo do primeiro contrato de trabalho e estabelece uma indenização para o clube formador de atleta. Caso não haja renovação desse mesmo contrato de trabalho. As entidades desportivas, por seu turno, foram obrigadas a publicar seus balanços financeiros e patrimoniais, sob pena de responsabilização de seus dirigentes.

Por último, em 15 de maio de 2003, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº. 10.672, que trouxe novas modificações na Lei nº. 9.615/98. Dentre as principais alterações destaca-se a intenção de conferir às entidades desportivas, em especial aquelas ligadas ao futebol, uma formatação empresarial assim como alguns princípios que assegurem transparência em sua administração e a responsabilização de seus dirigentes (que também é tratado no chamado Estatuto do Torcedor – Lei nº. 10.671/03).

O novo ordenamento jurídico esportivo brasileiro, assim, dissipou aquela antiga mentalidade estatal tuteladora, dando asas ao futuro do esporte nacional ao criar instrumentos capazes de originar maior profissionalismo, principalmente quanto à estrutura e dimensionamento do desporto. Com o estabelecimento de novas bases empresariais, as entidades de prática desportiva (clubes) ficam mais competitivas, podendo capitalizarem melhor gerir os seus negócios e ao mesmo tempo aumentam a responsabilidade dos dirigentes esportivos.

Em suma, pela análise do histórico Legislativo do Desporto percebe-se a guinada da atividade esportiva, principalmente em relação ao futebol, que cada vez mais deixa ser vista como uma atividade lúdica para se tornar um verdadeiro “negócio”, e em sendo assim, a busca pelo lucro.

2 ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

2.1 O EMPREGADO

A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos despontados como o processo de ruptura do sistema feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder elo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente. Somente a partir desse último momento, situado entre a Revolução Industrial do século XVII (e principalmente século XVIII), é que a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade industrial contemporânea⁶.

Logo após a Revolução Industrial uma nova relação jurídica tornou-se cada vez mais usual entre os indivíduos: a prestação de serviço em proveito de outrem, mediante uma remuneração periódica, e dispondo o contratante de um poder sobre o contratado, surgia assim, a relação jurídica empregatícia.

O nascimento desta nova relação propiciou a sistematização de um conjunto de princípios e regras autônomos que deram origem ao Direito do Trabalho, um novo ramo jurídico especializado distinto dos demais ramos do direito.

É fundamental, portanto, a caracterização da relação jurídica empregatícia, pois somente aqueles que a compõem é que serão albergados pelo sistema tutelar do Direito do Trabalho.

Maurício Godinho Delgado⁷ aponta cinco elementos fático-jurídicos que caracterizam a relação empregatícia; a prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer, prestação efetuada com personalidade pelo trabalhador; não eventualidade, subordinação e a onerosidade.

Através desses elementos é que se poderá identificar a relação empregatícia e conseqüentemente quem é o *EMPREGADO*.

O art. 3º da CLT define empregado como toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2003. p. 85-86

⁷ Ibid.p. 288.

remuneração. Essa definição não é completa, sendo necessário buscar no art. 2º da CLT um último requisito, a prestação pessoal de serviço.

Para ser empregado há de ser pessoa física, natural, muito menos se admite trabalho realizado por pessoa jurídica. A legislação tem como objetivo proteger a pessoa humana, a sua saúde, dignidade e integridade física e moral. O trabalho de animais, máquinas, assim, não é regulado pela legislação trabalhista.

Sendo uma pessoa humana, o que distingue o empregado dos demais trabalhadores não é o tipo de prestação de serviço, mas sim o modo como o serviço é prestado. Logo, para a caracterização do vínculo o trabalho há de ser realizada pelo sob subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade,

A subordinação entende-se por submissão, sujeição aos poderes dos outros, uma dependência. É, portanto uma situação que deriva do contrato de trabalho onde o empregado submete-se ao poder de direção do empregador quanto ao modo de prestação de serviço. Essa é a principal característica do Contrato de Trabalho Celetista, de modo que essa “dependência”, por si só, seria suficiente para evitar a confusão entre o contrato de trabalho “*stricto sensu*” e aqueles outros que também tem como objeto a atividade do homem.

A pessoalidade é um elemento que incide apenas sobre a figura do empregado, de modo que a prestação de serviço deve ser “*intuitu personae*”. O trabalho com o qual o empregador tem direito a contar é específico da pessoa contrata, não podendo, assim, o empregado fazer substituir-se por outrem, sem o consentimento do empregador. ,

A não-eventualidade diz respeito à duração do contrato de trabalho, de modo que o empregado será aquela pessoa que presta serviços de modo permanente. Esse elemento é oriundo do Princípio da Continuidade da Relação Empregatícia que busca incentivar continuidade das relações de emprego. Desse modo a prestação de serviço deve ser contínua e duradoura.

Por fim, a onerosidade traduz na contraprestação econômica pela força de trabalho colocada à disposição do empregador. Assim, em contrapartida à prestação de serviço o empregado busca receber um conjunto de verbas (complexo remuneratório) pagas pelo empregador.

A relação empregatícia, portanto, é auferida com a presença desses elementos fático-jurídicos. “Esses elementos ocorrem no mundo dos fatos, existindo

independentemente do Direito (devendo, por isso, ser tidos como elementos fáticos). Em face de sua relevância sóciojurídica, são eles porém captados pelo direito, que lhes confere efeitos compatíveis (por isso devendo, em consequência, ser chamados de elementos fático-jurídicos⁸.”

O Direito Material do Trabalho não será, portanto, direito de todos os trabalhadores, mas tão só o direito daqueles que se qualificarem como empregados, excluindo-se da esfera trabalhista outras categorias como, por exemplo, dos trabalhadores autônomos, eventuais, servidores públicos entre outros.

Cumprido esclarecer que dentro do sistema empregatício nos temos determinadas atividades que, pelas características do serviço realizado, regulam-se por normas específicas, distinta do regime geral dos demais empregados, mas nem por isso não são considerados como tal. É o caso dos empregados domésticos (Lei n.º. 5859/72), dos petroquímicos (Lei n.º. 5.811/72) ou trabalhadores rurais (Lei n.º. 5.889//73).

Este é o caso do jogador de futebol que diante das peculiaridades de sua profissão possuem uma legislação própria, fazendo com que algumas normas da legislação comum lhe sejam aplicáveis e outras não. A prática do futebol profissional é regulamentada pela Lei 6.354/76 e pela Lei 9.615/98.

Para se ter uma exata compreensão do caos que acarretaria a aplicação pura e simples da CLT ao futebol (clubes, federações, jogadores) tem-se que: como ficaria a questão da equiparação salarial, das férias, do trabalho realizado por menores de 18 anos, da multa contratual, das horas extras, do adicional noturno, ou seja, se o jogador de futebol joga à noite ou à tarde.

2.2 O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL COMO EMPREGADO

De início, é importante esclarecer o significado da palavra “profissional” que, segundo o Novo Dicionário Aurélio⁹, é a *“atividade ou ocupação especializada, da*

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2003. p. 85-86

⁹ PROFISSIONAL. *In: NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO*. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. p.1142.

qual se podem tirar os meios de subsistência; ofício; meio de vida; emprego; ocupação.”

Portanto, o atleta profissional de futebol é todo o atleta que pratica o futebol como forma de obter a sua subsistência e a de seus familiares.

No Brasil, toda pessoa que praticar o futebol, em caráter profissional, é considerado empregado da associação desportiva que se utilizar de seus serviços mediante salário e subordinação jurídica.

A Lei 6354/76 define, no seu artigo 2º, o atleta profissional de futebol como sendo *“o atleta que praticar o futebol, sob subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.”*

Destacamos, portanto, os seguintes requisitos para a caracterização da prática esportiva com vínculo empregatício: prática de futebol sob subordinação, remuneração e contrato. Percebe-se a nítida intenção do legislador em equiparar o jogador de futebol ao empregado.

Há quem julgue um absurdo o direito do trabalho tratar da relação entre os atletas e os clubes. Contudo, isso não é nenhum absurdo, porque o art. 3º da CLT diz que o ‘empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador sob a dependência deste mediante salário’. E a legislação do atleta profissional também vai dizer de uma forma um pouco mudada a mesma coisa, sempre que uma pessoa se dedicar a uma atividade profissional de forma subordinada constante e recebendo pagamento, pouca importa se ele é advogado, jornalista, pedreiro ou auxiliar de escritório ou um jogador de futebol; é um empregado¹⁰.

A subordinação, no caso da prática do futebol, segundo Ralph Cândia¹¹, *“dar-se-á pela sujeição às diretrizes, ordens e programações do clube, transmitidas pelos seus dirigentes ou prepostos, aos quais o jogador deve obediência.”*

Contudo, a redação do artigo 2º não é de todo precisa, sendo omissa quanto a não-eventualidade como previsto na CLT. Permanece a dúvida acerca da participação do atleta em apenas alguns jogos, mesmo prestando serviço subordinado, oneroso e pessoal, a atividade não será contínua.

CÂNDIA¹² emitiu o seguinte parecer:

¹⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Contrato de Trabalho de Atleta Profissional*. In: AIDAR, Carlos Miguel (coord.). *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003. p. 33.

¹¹ CÂNDIA, Ralph. *Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais*. São Paulo: LTR, 1987. p.90.

¹² id.

A nosso ver, deverá ser considerada igualmente, como condição substancial, a prática continuada do futebol, por parte do atleta, afastando-se a possibilidade de participação eventual, que embora remunerada, não configure um contrato, ainda que o jogar se apresente, de forma intermitente, num prazo mínimo de três meses, aludido no art. 3º. A subordinação, no caso de esporádicas competições, desapareceria por completo, e contratação para apresentação em uma ou algumas partidas afigurar-se-ia ajuste com nítido caráter de autonomia, regido pelas regras do direito civil. **A reiterada participação nos jogos, a serviço do empregador, afigura-se, pois, requisito fundamental para o surgimento da imagem do empregado pelo disciplinamento sob estudo** (grifo nosso).

Neste aspecto discordo da autora, pois penso que este assunto deva ser analisado sob o ponto de vista da prática continuada do futebol e não a participação em jogos.

Talvez este seja o motivo da omissão do legislador, porque existem muitos jogadores de futebol que celebram contrato de trabalho e muitas vezes não participam dos jogos. Num clube de futebol há dezenas de jogadores que compõem o elenco da agremiação sendo que apenas 11 jogadores e 5 suplentes é que podem participar dos jogos.

A grande maioria dos atletas permanecem se aperfeiçoando nos centros de treinamentos sem participarem de jogo algum, mas nem por isso deixarão de ter uma relação empregatícia com o clube.

A remuneração considera-se qualquer forma de retribuição recebida pelo atleta e será analisada em seguida, num capítulo específico.

O contrato entre o atleta, com interesse pecuniário, e a entidade de desporto é vista como um contrato especial de trabalho e será abordado no próximo capítulo referente ao contrato de trabalho.

2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A profissão de atleta passou a existir tacitamente através de normas administrativas das Federações e Confederações que buscavam disciplinar as relações entre clubes e atletas. Em 1943, passou-se a adotar a CLT para regular essas relações, ainda, de forma tácita, pois que a CLT inicialmente não dispunha de normas específicas destinadas a atletas. Só em 1964 através do Decreto nº. 53.820 é que veio a surgir o diploma legal específico criando a profissão de atleta profissional.

Na década de 70 o atleta passou a ser credor dos benefícios da previdência social e de assistência complementar, através das Leis nº. 5.939/73 e 6.269/75.

Atualmente aplicam-se aos atletas profissionais do futebol a Lei 6.354/76 e a Lei n. 9.615/98, conhecida popularmente como Lei Pelé, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 9981/00, pela Medida Provisória nº. 2.193/01, pela Lei nº. 10.672/03.

As disposições da CLT serão aplicadas somente se compatíveis com a situação especial deste profissional (art. 28, §º da Lei 9.615/98).

“Art. 28. [...]

§ 1 – Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.”

Sobre esta matéria, manifestou-se Ralph Cândia¹³:

A atuação supletiva estará sempre condicionada à compatibilização da norma subsidiária, com as disposições da lei especial. Essa compatibilidade deve guardar relação com o sistema estabelecido na legislação principal. A norma extravagante não incidirá sempre que existir disposição expressa no diploma-matriz e deverá respeitar também seu espírito, sentido e escopo global.

É regra fundamental da permissibilidade da incidência subsidiária a ocorrência de omissão no diploma-base. E, assim deverá se no caso do texto sob análise, embora não tivesse declarado expressamente, sendo indiscutível a referência implícita, na exigência da compatibilidade com a lei especial.

Também, Dr. Rubens Aprobato¹⁴ – *Vice-presidente da Federação Paulista de Futebol*, em seu discurso no I Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista asseverou:

Esse dispositivo, a meu ver, há de ser entendido com a seguinte leitura: a-havendo normas peculiares ao contrato do atleta profissional, estas se sobrepõem às normas gerais da legislação trabalhista; b – o próprio contrato de trabalho, neste tipo de relação, pode conter peculiaridades próprias da atividade, que devem se sobrepor às normas gerais da legislação trabalhista (essas normas contratuais obedecem a critérios fixados pelos órgãos autorizados na lei desportiva ou pelos organismos internacionais – volto a repetir -, que servem de elo de cumprimento por parte de todos os filiados da FIFA); c – as normas gerais da legislação trabalhista são aquelas estampadas na CLT e em outras leis da mesma natureza, que contenham disposições de caráter geral inespecífico aplicáveis à relação

¹³ CÂNDIA, Ralph. *Comentários à lei do jogador de futebol*. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1978.

¹⁴ APROBATO, Rubens. *Discurso*. In: ENCONTRO NACIONAL SOBRE LEGISLAÇÃO ESPORTIVO-TRABALHISTA, 1. 2000. Rio de Janeiro.

contratual de trabalho. Só se aplicam, subsidiariamente, na lacuna da lei peculiar ou do contrato.

Não se lhe aplicam, portanto, as normas contidas nos art. 451 e 452 da CLT, que dizem respeito à prorrogação e renovação do contrato, pois o contrato do atleta pode ser prorrogado por mais de uma vez e a sua renovação não está sujeita a interstício de 6 meses entre os dois contratos. Igualmente, mesmo antes do FGTS ser o regime legal, não se estendia ao atleta a indenização de antigüidade prevista no art. 477 da CLT, porque o seu contrato é sempre a termo. Em consequência, tampouco o instituto da estabilidade previsto no art. 452 da CLT poderia lhe ser estendido. Atualmente, por força expressa de lei (art. 30, parágrafo único da Lei n. 9981, de 2.000), não se aplica ao atleta o disposto no art. 445 da CLT.

Da mesma forma, são inaplicáveis ao atleta as regras sobre equiparação salarial contida no art. 461 da CLT. É que não há possibilidade de se aferir o trabalho de igual valor, em face das características intrínsecas desses empregados e do aspecto subjetivo que envolve a comparação.

Além dessas disposições legais, aplicam-se, também, as regras da Federação Internacional de Futebol (FIFA), dos Códigos Disciplinares de Futebol.

3 O CONTRATO DE TRABALHO

3.1 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

ZAINAGHI¹⁵ conceitua o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol como *“aquele pelo qual uma (ou mais) pessoa natural se obriga mediante remuneração, a prestar serviços desportivos a outra (natural ou jurídica), sob direção desta.”*

No âmbito desportivo, o contrato de trabalho é peça fundamental na relação entre atleta e clube, visto que é o instrumento que não só estabelece o vínculo empregatício como também estabelece o vínculo desportivo.

No futebol, para se adquirir a “condição de jogo”, o clube deverá registrar o contrato de trabalho do atleta profissional junto à entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. Assim determinam os artigos 34 da Lei nº. 9.615/98; 3º da Lei 6.354/76 e o artigo 5º do Regulamento sobre o Contrato de Transferências de Jogadores da FIFA.

Percebe-se, dessa maneira que o contrato de trabalho dos atletas profissionais possui requisitos exclusivos de sua atividade, que serão abordados tópico a seguir.

3.2 A FORMA DO CONTRATO

O contrato de trabalho do atleta profissional, atualmente, é regido pela Lei nº. 6.354/76 e pela Lei nº. 9.615/98.

O caput art. 28 da “Lei Pelé” define que *“a atividade profissional de todas as modalidades desportivas, como sendo a remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral”*.

¹⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1998.

Por “contrato formal” firmou-se o entendimento que se trata de um contrato por escrito.

Resta saber o que o legislador quis dizer com contrato formal. Primeiramente, ele demonstra não entender muito de direito do Trabalho, porque no tocante à forma, o contrato de trabalho pode ser inclusive verbal ou escrito. Certamente o legislador quis referir-se ao contrato escrito, porque na tradição da legislação desportiva, principalmente no pertinente ao atleta do futebol que é a Lei 6.354/76, obrigava que o contrato de trabalho fosse celebrado sempre por escrito. Logo, aqui, no art. 18 da Lei nº. 9.615/98, pode-se entender o contrato formal como o escrito, firmado com entidades de práticas desportivas, o empregador somente poderá ser clube¹⁶.

Vale ressaltar que os contratos de trabalho dos jogadores de futebol seguem um modelo-padrão¹⁷, emitido através de um formulário definido pela CBF, que segue as orientações da Portaria nº. 108 de 14 de Outubro de 1998 do Ministério do Trabalho.

Além disso, por imposição do art. 3º e incisos, da Lei nº. 6.354/76, o contrato deverá conter os nomes das partes contratantes, devidamente individualizadas e caracterizadas; o prazo de vigência, pela própria natureza de contrato de prazo determinado o modo e a forma de remuneração, com especificação do salário, prêmios e gratificações, além de bonificações e luvas, quando for o caso; a menção de conhecerem os contratantes os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados, além do número da CTPS do atleta.

O inciso V, que dispunha sobre a obrigatoriedade de inclusão dos direitos e obrigações dos contratantes, os critérios para fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato, mas foi revogado pelo art. 96, Lei nº. 9.615/98.

Os contratos de trabalho serão, ainda, numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade (art. 3º, § 2º, Lei nº. 6.354/76).

¹⁶ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Contrato de Trabalho de Atleta Profissional*. In: AIDAR. Carlos Miguel (coord.). *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003. p.33-34.

¹⁷ Ver anexo1 (contrato de trabalho)

3.3 DAS PARTES E SUAS OBRIGAÇÕES

Os sujeitos deste contrato de trabalho são, obviamente, a entidade de prática desportiva e o atleta. A Lei 6.354/76 define em seus artigos 1º e 2º quem é o empregador e quem é o empregado nos contratos de trabalho de futebol.

“Art. 1º - Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta lei.”

“Art. 2º - Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob subordinação do empregador, como tal definido no art. 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.”

Compete ao empregador do atleta registrar-lhe o contrato de trabalho na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva; proporcionar-lhe condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades, bem como submetê-los aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva (art. 34, I, II e III da Lei Pelé, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 14.07.2000).

As entidades de prática desportiva, ainda, são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos (art. 45 da Lei Pelé, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 2.000).

Já os atletas profissionais têm os seguintes deveres, em especial: participar dos jogos, treinos, estágios ou outras sessões preparatórias de competições, com aplicação e dedicações correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; preservar as condições físicas que lhes permitam participar dessas competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; exercitar a atividade desportiva de acordo com a ética e as regras respectivas. (art. 35, I, II e III da Lei n. 9615, de 1998, com a nova redação dada pela Lei n. 9981, de 2.000)

3.4 PECULIARIDADES DO CONTRATO

O contrato do atleta profissional de futebol é um contrato por prazo determinado cuja duração do contrato não poderá exceder 5 (cinco) anos e não

poderá ser inferior a 3 (três) meses, conforme a redação dada pela lei 9.981/00 que alterou o teor do artigo 30 da Lei 9.615/98.

Atualmente a relevância da pré-determinação da duração do contrato de trabalho deve-se em razão da extinção do “passe”, de modo que o término do contrato de trabalho extingui, também, o vínculo desportivo, podendo o jogador procurar outra agremiação sem que nenhuma indenização seja devida.

Desta forma, a pré-determinação da vigência do contrato tem por finalidade dar maior liberdade ao atleta não permitindo que permaneça vinculado a um clube por longos períodos como era de costume na época do futebol romântico, onde os jogadores permaneciam cerca de 10, 15 anos, muitas vezes a carreira inteira vinculado a um único clube.

Hoje, com a extinção do passe, o período de vigência do contrato de trabalho, hoje, é o único mecanismo legal para prender um atleta a um clube.

A Lei Pelé previa em sua primeira redação o prazo máximo de dois anos de duração do contrato de trabalho, isto porque aplicava subsidiariamente as normas da CLT, mas acabou por ser alterado para evitar situações como a descrita a seguir:

Suponha-se que um atleta tenha celebrado com uma entidade de prática desportiva um contrato com duração de dois anos, percebendo remuneração mensal de R\$ 20.000,00. Concluído o primeiro ano, o atleta, às vésperas de uma partida decisiva para o clube, recebe proposta de outro clube, que lhe oferece remuneração 10 vezes superior. Neste caso, o atleta acabaria por rescindir seu contrato com a entidade de prática a que estava ligado, pagando apenas multa equivalente a seis meses de salários, ou seja, cento e vinte mil reais. Essa hipótese não é nada incomum no Brasil, onde estrelas da bola surgem do dia para noite.

A fim de solucionar este problema, tornou-se obrigatória a presença de **cláusula penal** para as hipóteses de descumprimento das obrigações nos contratos de atletas profissionais de futebol.

Para Domingos Sávio Zainaghi¹⁸ a cláusula penal não é um meio de manutenção do passe, mas sim uma forma de evitar o aliciamento de jogadores

¹⁸ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova Legislação Desportiva – Aspectos Trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2004. p.19.

durante uma competição. Jayme Eduardo Machado¹⁹, entretanto prefere justificar a existência da referida cláusula como o ressarcimento do clube pelo investimento feito no atleta.

Assim foi que a Lei 9.615/98, na sua versão original – antes que a Lei 9.981/00 lhe desse nova redação-, ao deixar por terra o instituto do passe com uma única frase – o vínculo esportivo é acessório do contrato de trabalho, e com ele se extingue (§2º do art. 28) – teve a visão estático-demagógica de quem, a pretexto de proteger o atleta mediante a proclamação de uma versão desportiva da Lei Áurea, esqueceu do clube. Sucedeu que, extinto simplesmente o passe, pela forma prevista pelo §2º, as entidades de prática desportiva passaram a carecer de um dispositivo, na lei, que lhes assegurasse alguma forma de compensação, e, principalmente, de estímulo, fosse pelo investimento feito na formação do jogador, ou, se não pelo que pagara para obter a prestação de serviços profissionais²⁰.

A Cláusula penal, na esfera desportiva, tem caráter obrigatório, conforme a redação do artigo 28 da lei 9.615/98, devendo ser previamente estipulada pelas partes e aplicada nas hipóteses de rescisão unilateral, rompimento ou de descumprimento.

Caso o jogador resolva rescindir antecipadamente o contrato deverá indenizar o clube pelo inadimplemento do contrato, geralmente este valor é pago pelo novo clube contratante. O valor cláusula é livremente estipulado pelas partes no momento da celebração do contrato.

A cláusula sofre a limitação de 100 vezes o valor da remuneração anual do jogador, ou seja, todas as verbas salariais estipuladas em contrato, além de 13º salário e o terço constitucional de férias.

O art. 28, § 4º, prevê a redução automática da cláusula penal para cada ano de vigência contratual, na proporção de 10% no primeiro ano, 20% após o segundo, 40% no terceiro ano, 80% no quarto ano, sendo que no quinto ano, extinto o contrato o jogador estará livre para negociar com qualquer outra agremiação.

No caso de transferências para o exterior não se aplicam o aludido redutor, conforme dispões o § 5º do artigo 28 da Lei Geral do Desporto, entretanto salienta-se que o valor para a transferência para o exterior deve ser previamente estipulado pelas partes no contrato de trabalho.

¹⁹ MACHADO, Jayme Eduardo. *O novo contrato desportivo nacional*. Sapucaia do Sul/Rs: Nota dez, 2000.

²⁰ *Ibid.* p.28.

No caso de omissão da cláusula penal temos dois posicionamentos: Zainaghi defende que valerá o limite (100 vezes o valor da remuneração anual) que constar na cláusula penal geral, tanto para transferências internas quanto para externas. Entretanto há quem entenda que o valor deverá ser fixado pelo juiz, como ocorreu no dissídio entre Jairo Lima de Araújo e a Sociedade Esportiva Gama, onde a 2ª Sessão especializada do Tribunal Pleno concedeu mandado de segurança ao jogador de futebol da Sociedade Esportiva Gama.

O jogador postulou e pagou multa de R\$ 19,5 mil. A decisão é fundamentada na legislação específica que rege o contrato de trabalho de atleta profissional, a Lei 9.615/98, cujo artigo 28 prevê a extinção do contrato condicionada ao pagamento da cláusula penal pactuada, ou seja, multa estipulada pelas partes. No caso do jogador do Gama, o contrato não previa o pagamento de multa em caso de rescisão, para os juizes, o fato não foi suficiente para impedir o direito de livre exercício profissional. O relator do processo, Juiz Mário Caron, estabeleceu multa no valor de R\$ 19,5 mil, equivalente à metade da remuneração devida até o final do contrato, com base na Lei 9.615/98. Vejamos:

ATLETA PROFISSIONAL. LIBERAÇÃO DO VÍNCULO DESPORTIVO. TUTELA ANTECIPADA PARA FIXAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA ORDEM. Nos termos do art. 28 da Lei 9.615/98, é assegurado ao atleta profissional o direito de rescindir unilateralmente seu contrato de trabalho. Contudo, dadas às peculiaridades da profissão, a liberação de contratação com outras entidades esportivas, no caso de resolução antecipada do contrato de trabalho, fica condicionada ao pagamento da cláusula penal, que deve ser pactuada com observância das balizas fixadas nos §§ 4º e 5º do mencionado dispositivo legal. A desobediência a essa determinação de estipulação da cláusula penal não é suficiente para elidir o direito de livre exercício profissional do autor, que é, afinal, o bem em questão. **De fato, ao Juízo caberá decidir o montante da pena aplicável, observados os critérios estipulados na lei (grifo nosso)** - mas não se afigura possível que o julgador afaste o direito de rescisão unilateral imediata e da conseqüente obtenção da liberação do vínculo desportivo por força da não-estipulação da cláusula penal²¹.

A cláusula penal não se confunde com a multa rescisória, eles são institutos diversos, de modo que a multa está enunciada no art. 31 da referida lei e é devida pelo clube ao atleta, a cláusula está prevista o caput do art. 28 da lei 9.615/98 sendo devida pelo atleta ao clube.

²¹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO. Mandado de Segurança nº. 00127 2003 000 10 00 5. 2ª Sessão Especializada. Jairo Lima de Araújo e Sociedade Esportiva Gama. Relator: Juiz Mario Macedo Fernandes Caron. DJ. 06.02.2004.

A multa rescisória é a quantia devida quando há a inexecução contratual por parte do clube empregador, é a rescisão indireta. Neste caso, aplica-se a regra geral do rompimento dos contratos por prazo determinado prevista no art. 479 da CLT, ou seja, 50% dos salários devidos até o final do contrato.

A Lei 10.672/03 alterou o conteúdo do § 3º, do artigo 31, da Lei Pelé, estabelecendo que no caso de rescisão indireta aplicar-se-á a multa rescisória composta pelo disposto no artigo 479 da CLT, em outras palavras que o atleta terá direito o de receber apenas 50 % devidos até o final do contrato.

Permanece a discussão se tal artigo exclui, ou não, a incidência da cláusula penal. Muito se discute sobre este assunto, na doutrina, Alice Monteiro Barros²² aduz que a cláusula penal é essencialmente indenizatória, e que deverá ser paga por quem descumpriu o contrato e, por conseguinte quem deu causa à sua rescisão, seja ele o clube ou o atleta.

A interpretação do dispositivo legal, segundo a autora, permite o entendimento de que se o clube descumprir o contrato deverá pagar ao atleta a cláusula penal, que é regra geral, e de alto valor pecuniário. Além do que, enuncia a autora que admitir-se a incidência da cláusula somente ao atleta seria o restabelecimento do instituto do passe.

O nosso entendimento é de que a cláusula penal é devida somente pelos atletas aos clubes, nos casos de rompimento antecipado, rescisão e descumprimento unilateral do contrato.

Vejamos:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE À ENTIDADE DESPORTIVA. Tratando-se o contrato de trabalho do atleta profissional de modalidade de contrato por prazo determinado, tem-se que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei n.º 9.615-98 (Lei Pelé) é devida exclusivamente pelo atleta que rompe o contrato antes do prazo previsto para o seu término. A respeito, precisas as palavras do i. jurista Álvaro Melo Filho, em sua obra 'Do Direito Desportivo-Novos Rumos'; Editora Del Rey; Belo Horizonte; 2004; págs. 70-71: "... a cláusula penal inexistia antes que se cogitasse da extinção do passe, só sendo introduzida pela Lei n. 9.615-98 original com finalidade indenizatória específica: compensar o clube pelo prematuro rompimento do vínculo contratual por iniciativa do atleta, pois, ao término do prazo respectivo, no novo sistema, nenhum outro vínculo restará, e o atleta estará livre para ir e firmar contrato desportivo com a entidade que quiser.". Incontroverso que a penalidade em questão não se confunde com a multa rescisória prevista na Consolidação das Leis de Trabalho (art. 479). Com efeito, a partir do momento em que a Lei n.º 9.615-98 (Lei Pelé) aboliu o instituto do passe, houve uma necessidade de reparar o

²² BARROS, Alice Monteiro. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*. São Paulo: LTR, 2002. p.77.

clube pela rescisão antecipada do contrato, por iniciativa do atleta profissional, em caso de transferência, a qualquer tempo, para entidade desportiva diversa. Recurso Ordinário do Reclamado a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da cláusula penal por parte do Clube²³.

Interessante destacar que, no cotidiano do futebol, há os chamados “*direitos federativos-econômicos*”. Segundo o empresário Josias Lacour²⁴ os direitos federativos-econômicos substituíram o instituto do passe. Quando se diz que determinado atleta detém 30% do passe, o clube 30% e o empresário os 40% restantes, estamos falando dos direitos federativos-econômicos.

Este direito nada mais é do que um ajuste particular que ocorre entre o atleta, o seu agente e os clubes, onde se estabelece que em caso de alguma transferência um valor determinado será devido ao empresário. Desse modo, determinado jogador “A” é intermediado²⁵ por um empresário “B”. O clube “C” o quer contratar, mas não possui condições financeiras para adquiri-lo. O empresário, então, negocia a contratação do jogador, contudo, determina que no caso da venda do jogador um percentual será devido a ele.

A regra geral, nas contratações de jogadores no mundo do futebol atualmente, ocorre através dessa intermediação feita por empresários. O jogador contrata²⁶ um empresário, mediante contrato particular de prestação de serviços, remunerando-o através de uma porcentagem dos seus vencimentos ou de sua transferência.

²³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 9º REGIÃO. 1º Turma Recurso Ordinário nº. 00185 2003 665 09. Acórdão nº. 20253/2004. Relator: Juiz Benedito Xavier da Silva. DJ. 17.09.2004.

²⁴ LACOUR, Josias. *Entrevista concedida ao acadêmico Eduardo Ono*. Curitiba. Março de 2005.

²⁵ Ver anexo 2 (contrato de mediação)

²⁶ Ver anexo 2 (contrato de mediação)

4 DA REMUNERAÇÃO

4.1 SALÁRIO E REMUNERAÇÃO

Aplica-se, subsidiariamente, aos atletas profissionais de futebol o artigo 457 da CLT, no que se refere à remuneração do atleta:

“art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.”

A legislação trabalhista não define o que exatamente é salário, apenas indica o que o compõe; as prestações devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado.

Trata-se, portanto, o salário de um “complexo de parcelas²⁷”. Para o tipo celetista a noção de salário está fundamentalmente ligada à origem da contraprestação, prestações devidas e pagas diretamente pelo empregador ao seu empregado.

Segundo Mauricio Godinho Delgado²⁸:

Salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho.

Trata-se de um complexo de parcelas (José Martins Catharino) e não de uma única verba. Todas têm caráter contraprestativo, não necessariamente em função da precisa prestação de serviços, mas em função do contrato (nos períodos de interrupção, o salário continua devido e pago); todas são também devidas e pagas diretamente pelo empregador, segundo o modelo referido pela C.L.T. (art. 457, caput) e pelo conceito legal de salário mínimo (art. 76 da C.L.T. e leis do salário mínimo após 1988).

A remuneração é uma expressão utilizada pela CLT que engloba não só as parcelas pagas diretamente ao empregado como também as parcelas pagas por terceiros. A principal finalidade é a de incluir, no complexo remuneratório, as quantias que não são pagas pelo empregador.

²⁷ CATHARINO, José Martins. *Tratado Jurídico do Salário*, Rio de Janeiro. Ed. Freitas Bastos, 1951. p.132.

²⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2003. p.676-677.

Dentro desta estrutura encontram-se duas interpretações. A primeira entende que a CLT utilizou-se deste artifício para que as parcelas pagas por terceiros fossem incorporadas ao complexo salarial e que a solução foi introduzir a denominação remuneração. Desse modo para esta corrente as parcelas que não são pagas diretamente pelo empregador ao empregado irão compor o seu salário contratual conseqüentemente irá refletir em todas as outras parcelas (13º salário, férias, adicionais e etc).

A segunda interpretação é a de que a CLT criou dois tipos legais distintos. O Salário como parcela contraprestativa paga diretamente pelo empregador ao empregado, e a Remuneração que engloba o salário e as parcelas pagas por terceiros.

Assim, segundo esta concepção, as parcelas Remuneratórias **não irão** compor o salário, logo não irão influenciar os adicionais, 13º salário, gratificações e etc. Nesse sentido há o Enunciado 354 do T.S.T:

En. 354 - As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado²⁹.

Segundo DELGADO³⁰:

É que se efetivamente a expressão remuneração corresponder a um tipo legal próprio (verba contra prestativa paga ao empregado por terceiro), mas não a mero artifício para propiciar a inserção das gorjetas nos salários contratuais (respeitado o mínimo legal), isso significará que outras modalidades de pagamento contraprestativo por terceiros assumirão o caráter de remuneração. É o que ocorreria, por exemplo, com os honorários advocatícios habitualmente recebidos de terceiros pelo advogado empregado, **assim como a participação em publicidade habitualmente recebida de terceiros pelo empregado artista ou atleta profissional (ou outro profissional se for o caso)** (grifo nosso). Se tais verbas têm caráter de remuneração (como decorrência inevitável da interpretação lançada pela segunda corrente hermenêutica), no mínimo elas produzirão reflexos em FGTS, 13º salário e recolhimentos previdenciários.

O grande objetivo desta segunda linha de pensamento é a desoneração das parcelas contraprestativas pagas ao empregado que recebe parte de seus

²⁹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Enunciado nº. 354 - Resolução. 71/1997. DJ 30.05.1997.

³⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2003. p.680.

vencimentos através de terceiros, através da redução da média dos ganhos obtidos por terceiros do salário base e seus reflexos.

A remuneração do atleta profissional de futebol é extremamente complexa, composta pelo salário fixo, luvas, bichos, direito arena e imagem que serão estudadas no próximo tópico, de modo que no âmbito desportivo é fundamental a exata quantificação de toda a remuneração do atleta, tendo em vista a correta aplicação da multa rescisória por descumprimento de contrato e a limitação da cláusula penal.

4.2 BICHOS

A importância intitulada “bicho”, pela linguagem futebolística, é paga ao atleta, em geral, por ocasião das vitórias ou empates, possuindo natureza de prêmio individual, resultante de trabalho coletivo, pois visa não só compensar os atletas, mas também estimulá-los. Os bichos são fixos e variáveis, podendo, excepcionalmente, ser pago até mesmo em caso de derrotas, quando verificado o bom desempenho da equipe.

Essa verba funda-se em uma valorização objetiva, no desempenho apresentado em campo, conseqüentemente, dado o seu pagamento habitual e periódico tem-se atribuído feição retributiva. (Inteligência do art. 31, § 1º, da Lei n. 9.615, de 24.03.98).

4.3 LUVAS

As luvas traduzem importância paga ao atleta pelo seu empregador, “na forma que for convencionada, pela assinatura do contrato”; (art.12 da Lei n. 6.354, de 1976 e art. 31, § 1º da Lei n. 9.615, de 1998). Elas podem ser em dinheiro, títulos ou bens, como automóveis. Seu valor é fixado tendo em vista a eficiência do atleta antes de ser contratado pela entidade desportiva.

Quanto a sua natureza entende-se que elas compõem a sua remuneração para todos os efeitos legais. “As ‘luvas’ são pagas antecipadamente ou divididas em parcelas, o que caracteriza pagamentos por conta do trabalho a ser realizado pelo atleta durante o tempo fixado no seu contrato. Em virtude de seu caráter

*eminentemente salarial, deverão ser integradas nas férias e gratificações natalinas*³¹”.

4.4 DIREITO DE ARENA

4.4.1 ORIGEM.

O Direito de arena foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro na Lei de Direitos Autorais (Lei 5.988/73), devido a um movimento dos organizadores de diversões contra as transmissões televisivas.

Segundo José de Oliveira Ascensão³² o direito de arena é resultado da codificação de um direito mais amplo e de base consuetudinária: o de não se transmitir espetáculos, sem a prévia autorização do organizador.

Qual seria, desta forma, a fonte que cria o direito do organizador do espetáculo de autorizar as transmissões, reproduções dos espetáculos?

Quanto a nós, não temos dúvida nenhuma em afirmar que esse fundamento é o costume. Para quem, como nós, considera o costume uma fonte de direito autônoma, que não depende de reconhecimento legal, o direito do empresário ao espetáculo é um exemplo acabado de costume *praeter legem* vigente genericamente em todas as ordens jurídicas³³.

A reiterada prática de determinados atos, portanto, originou uma *convicção de obrigatoriedade*, de que deve ser como é, mesmo sem previsão legislativa. Neste caso, se a rede Globo de Televisão pretender transmitir um espetáculo musical – Show – certamente seria proibida pelos seus organizadores.

Esse costume solidificado acarretou na criação de um novo direito, um direito conexo ao direito do autor.

Mas pensamos que, se a prestação justifica a atribuição de um direito, o objeto do direito é a resultando desta – o próprio espetáculo. É este que não pode ser fixado, transmitido ou retransmitido. É ele, considerado como coisa incorpórea, que é tutelado por um novo direito intelectual, em benefício do empresário. É o aproveitamento deste, já com autonomia em relação à atividade empresarial que o proporciona, que é objeto do direito do organizador do espetáculo, desportivo ou outro³⁴.

³¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 3º Turma. Recurso de Revista nº. 266807/1996. Relator. Ministro. José Zito Calasãs Rodrigues. DJ. 21.02.1997.

³² ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

³³ *Ibid.*p. 518.

³⁴ *Id.*

O direito ao espetáculo, está para além, do direito de arena, pois como fonte consuetudinária, aplica-se a qualquer tipo de espetáculo, ao invés do direito de arena que é aplicado somente aos espetáculos esportivos.

Assim, esta “*certeza cega de juridicidade*”³⁵, projetou-se para o direito. Inicialmente pela Lei nº. 5.988/73, tratado juntamente com o direito do autor.

A carta constitucional de 1988 dispôs indiretamente da matéria no artigo 5º, XXVIII, a, mesclando direito conexo, com proteção a voz e a imagem, sem mencionar, especificamente, do direito de arena.

Em 1993, a Lei 8.672/93, legislou especificamente sobre o assunto no parágrafo primeiro do seu artigo 24. Adiante, em 1998, promulgou-se a nova Lei de direitos Autorais, Lei 9.610/98, que nada manifestou acerca do assunto. Incorporando, definitivamente, a matéria do Direito de Arena à Legislação Esportiva.

Por fim, o direito de arena, atualmente, é regulado pela Lei 9.615/98, denominada de Lei Pelé, que revogou a Lei 8.672/93, e, tratou do assunto no seu artigo 42 que dispõe: “*Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão o retransmissão de imagem de espetáculo o eventos desportivos de que participem.*”

A Lei Zico previa a possibilidade de convenção em contrário sem, porém estipular um valor mínimo, a Lei 9.615/98, por sua vez além de prever a possibilidade de convenção em contrário, estipulou um valor **mínimo** de 20%. Outrossim, a Lei Pelé determinou expressamente que o rateio fosse realizado apenas entre os atletas profissionais. Deste modo, os atletas semi-profissionais, amadores e árbitros não participam da distribuição do direito de Arena.

4.4.2 BENEFICIÁRIO

O Direito de Arena, não é um direito do atleta, mas sim da entidade de prática esportiva a que o atleta estiver vinculado, como bem dispõe o artigo 42 da Lei 9.615/98.

O beneficiário, assim, é o clube e não o atleta que está diretamente vinculado à entidade desportiva, a relação existente, no direito de arena, entre clube

³⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p.519.

e jogador é o compartilhamento da remuneração auferida em razão da produção do espetáculo.

Sendo um espetáculo, é justo que o evento esportivo seja comercializado para aos meios de divulgação que os transmitem ou retransmitem regamente remunerados por seus patrocinadores. Quanto mais importante e de maior apelo popular for o espetáculo maior será a verba que os anunciantes investirão para patrocinar as transmissões. Logo, não menos justo será que, de acordo com a importância do evento, a entidade de prática desportiva tenha o direito de autorizar ou não a exploração comercial do espetáculo de que participe mediante o pagamento de importância equivalente à exibição. Em outros termos e linguagem clara: cabe à entidade de prática desportiva vender ou não seu espetáculo. Se o vende, tem toda liberdade para contratar. Cabe aos patrocinadores aceitar ou não os valores desejados pelas entidades de prática desportiva e não imponham eles valores que minimizem o espetáculo³⁶.

Esta característica, por assim dizer, é o principal traço distintivo que o afasta do outros institutos do direito civil, do direito do autor e principalmente do direito a imagem. Retoma-se, portanto, a fonte costumeira deste direito, onde o primeiro plano de proteção é a “entidade” e não aos atletas.

O direito do autor refere-se a um bem jurídico determinado uma obra literária ou artística. Os direitos conexos, por sua vez, como os artistas, a lei brasileira expressamente exige que os artistas sejam *intérpretes ou executantes de obra*, e pressupõe a existência de uma obra ou execução de uma obra.

Não se confunde, também, com o direito a imagem, pois a imagem, como se verá adiante é uma emanção do direito da personalidade, é individual, ficando a critério da pessoa a sua livre utilização e disposição.

Não há que se falar, do mesmo modo, em direito de propriedade, como se a “entidade” na figura de proprietária do recinto, restringisse a utilização do espetáculo esportivo.

Por fim, não há correspondência com contratos, através de uma relação contratual estabelecida entre as partes que proibisse a captação de imagens do recinto.

O direito de arena, portanto, é um direito autônomo. Criado como um Direito Conexo ao direito do Autor que confere à entidade de prática desportiva autorizar, proibir, fixar a transmissão e retransmissão dos espetáculos esportivos.

³⁶ NUNES, Inácio. *Lei Pelé comentada e comparada*. Lei Pelé X Lei Zico. Disponível em: <<http://www.inacionunes.com.br>> , acesso em 20.06.2005.

4.4.3 BEM JURÍDICO TUTELADO

O objeto de proteção legal é o espetáculo. Não é necessariamente um bem material. Esse bem jurídico é fruto da evolução tecnológica que permitiu a captação e transmissão de evento, ampliando assim os destinatários deste produto.

Neste aspecto, revela-se uma correlação com o beneficiário deste direito, visto que o “espetáculo” é fruto de uma organização administrativo-financeiro das entidades promotoras do evento. Ora, são os próprios, que se unem em federações e organizam o espetáculo esportivo. São as entidades que contratam e mantêm os atletas, são elas que constroem e mantêm seus estádios, ou seja, são elas que assumem o risco desta atividade econômica.

Há que se reconhecer que, somente através da prestação empresarial que se tornou possível a criação do espetáculo. É nesse sentido que tutela o espetáculo.

4.4.4 PARTICIPAÇÃO DO ATLETA NO DIREITO DE ARENA

O §1º do artigo 42 da lei 9.615/98 estabelece que:

“§1º - Salvo em convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.”

Esta lei obedece ao comando constitucional do artigo 5º, XXVIII, “a”, o qual prevê *“a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive em atividades desportivas.”*

Ora, como visto, o direito de Arena não pertence ao atleta, mas sim a entidade de prática desportiva, cabendo ao jogador apenas um percentual sobre a sua participação na produção do espetáculo esportivo.

Veamos o que diz TERREL³⁷:

Portanto, o direito de arena refere-se ao direito das entidades de prática desportiva no que tange à autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de um evento ou espetáculo esportivo, sendo que do valor pago a estas entidades, 20% (vinte por cento) serão destinados aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. Porém, segundo a norma preceituada no

³⁷ TERRELL, Joseph Robert. *O direito de Arena e o Contrato de Licença de Uso de Imagem. In: Revista Síntese Trabalhista. Ano XV. n.º. 177. Março de 2004. p.145.*

§1º, do referido artigo, esta porcentagem pode ser maior, mas nunca menor que os vinte por cento previstos em lei.

O atleta possui, assim, uma porcentagem do direito de arena, não é ele o beneficiário do direito, cuja titularidade pertence somente às entidades de prática desportiva.

Diremos que então os poderes atribuídos cabem ao organizador do espetáculo, mesmo que o atleta não esteja vinculado a este. A referência ao atleta tem função cosmética de referir a proteção a este, mas o principal beneficiário não é ele: ele só participa de uma remuneração auferida pelo beneficiário principal. De todo o modo, as suas expectativas em nada são atingidas pelo fato de o beneficiário principal não ser o clube³⁸.

Costuma-se confundir o Direito de Imagem com esta participação do direito de Arena. Como iremos estudar adiante, a proteção individual da imagem humana não se confunde com o direito de Arena, que diz respeito única e exclusivamente à fixação, transmissão e retransmissão da imagem dos eventos esportivos.

4.4.5 DIVISÃO DA PARTICIPAÇÃO DO DIREITO DE ARENA

O § 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98 determina que os atletas que participam do evento têm direito a receber, no mínimo, 20% do preço da autorização distribuídos igualmente entre os atletas.

Existe muita discussão acerca da forma como a quantia devida aos atletas será distribuída. Se a divisão é feita igualmente entre todos os atletas, se outros envolvidos no espetáculo também possuem os mesmos direitos, quem é que irá pagar, quem irá receber, como será distribuído e etc.

Sobre isso, têm-se poucos pronunciamentos doutrinários, um deles acredita que a quantia deva ser fracionada pelos próprios atletas antes do início do campeonato.

A prática tem mostrado que os clubes acabam por deixar essa questão para ser decidida pelos próprios atletas antes do início do campeonato (grifo nosso). Alguns optam por dividirem a quota de cada partida entre todos os que forem relacionados; outros somente para os que efetivamente participarem, independentemente do tempo; e outros

³⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ainda dividindo em percentuais diferentes para os que jogarem e para os que somente foram relacionados para o banco de reservas³⁹.

Outro posicionamento prevê a divisão igualitária entre todos os jogadores:

A valoração da participação dos atletas não é tarefa das mais simples. Notório o fato de que um atacante, por exemplo, tem muito mais possibilidade de ter sua imagem retransmitida do que a de um zagueiro ou um lateral. **Todavia, em nosso entendimento, o percentual deva se igualmente repartido entre todos os que participarem do espetáculo** (grifo nosso), pois, durante os 90 minutos regulamentares, inegável o fato de os atletas representarem um clube, um escudo, uma camisa. Mais do que isto, constituem-se como um grupo e, em sendo assim, devem perceber de forma uniforme os mesmos frutos de sua performance. Decorridos os 90 minutos, cada um submete-se ao disposto em negociação individual da licença de uso de imagem⁴⁰.

Na prática, segundo Nivaldo Carneiro⁴¹ – *Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado Paraná* - ocorre o seguinte: as emissoras de televisão e radiodifusão negociam os direitos de transmissão através de uma Associação criada pelos clubes e pela Confederação Brasileira de Futebol, denominada *Clube dos Treze*.

O Clube dos Treze representa a maioria dos clubes que participam do campeonato, e é ela quem vende negocia os direitos de transmissão dos jogos. Tudo isso por uma razão muito simples, é extremamente trabalhoso para as emissoras negociarem as transmissões dos jogos diretamente com os clubes, a cada partida. Imagine com quantos clubes ela teria de se reunir anualmente?

Logo, o que é feito, o Clube dos Treze (união dos clubes) e a CBF organizam o campeonato, calendário dos jogos, locais e horário das partidas e oferecem o pacote as emissoras que irão adquirir e transmitir os jogos que as interessarem nas datas que melhor lhe forem conveniente.

Essa informação pode ser confirmada, através da análise dos autos e do acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 9ª Região, envolvendo o Coritiba

³⁹ EZABELLA, Felipe Legrazie. *Direito de Arena*. In: Revista Brasileira de Direito Desportivo. OAB/SP, 2003. p. 84-97.

⁴⁰ GRISARD, Luis Antonio. *Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. Jus Navigandi, Teresinha, a. 7 n. 60. nov.2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>>. Acesso em 24.03.2005.

⁴¹ CARNEIRO, Nivaldo. *Entrevista concedida pelo Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado do Paraná ao acadêmico Eduardo Ono*. Curitiba. Abril de 2005

Football Club e o jogador Antonio Monteiro Dutra, onde o atleta pleiteava o pagamento do direito de Arena.

O documento de fls. 125 apenas comprova o que já constava do laudo (não impugnado, frise-se): **a Rede Globo de Televisão não efetua pagamentos, relativamente ao Campeonato Brasileiro de Futebol, diretamente aos clubes, mas ao "Clube dos Treze".** (grifo nosso)

E a mera intermediação pelo "Clube dos Treze" na contratação e recebimento das cotas de televisão não é fator digno de afetar o direito de arena do jogador profissional de futebol. Primeiro porque o empregador é o clube de futebol, não o referido ente associativo. Segundo porque os titulares dos direitos de transmissão, na forma do art. 42, da Lei 9615/98, são as entidades de prática desportiva, ou seja, os clubes de futebol, qualidade que o "Clube dos Treze" não detém⁴².

Estima-se que o Campeonato Brasileiro foi negociado, neste ano de 2005, num valor aproximado de 150 milhões de reais. Esse valor é distribuído entre os clubes conforme quotas definidas antes do início do campeonato.

Por exemplo, grupo A (Flamengo, Corinthians, Vasco...) R\$ 21 milhões de reais cada um; grupo B (Cruzeiro, São Paulo, Palmeiras...) R\$ 15 milhões de reais cada um; grupo C (Atlético Paranaense, Goiás, Coritiba...) R\$ 7 milhões de reais, e assim sucessivamente conforme a popularidade de cada agremiação.

Os valores são repassados pelo Clube dos Treze às equipes, os clubes por sua vez devem distribuir no mínimo 20% aos atletas, como preceitua o artigo 42 da Lei 9.615/98. Ocorre que isso não acontece.

No Paraná, o repasse da quantia devida aos atletas é intermediado pelo Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado do Paraná. O Sindicato paranaense, com receio de que os clubes se apropriassem da fração devida aos jogadores, negociou⁴³ diretamente com o Clube dos Treze o repasse dos valores destinados aos atletas, ficando, o Sindicato, responsável pelo pagamento dos Atletas.

Segundo o presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Paraná, os 20% devidos aos atletas são divididos da seguinte maneira:

⁴² TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO. 4ª Turma. Recurso Ordinário nº. 03615 2000 012 09 00 7. Acórdão nº. 16055/2004. Antonio Monteiro Dutra e Coritiba FootBall Club. Relatora: Juíza Sueli Gil El Rafihi. DJ. 23.07.2004.

⁴³ Há um acordo entre o Sindicato e o Clube dos Treze. Não obtive cópia deste contrato, mas destaca-se que a pactuação não ocorre de acordo com a lei, o sindicato e a associação estabeleceram um percentual de 5% sobre as quotas de cada clube.

Supondo-se que o Sindicato receba o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do Clube dos Treze, essa seria, portanto, a quantia a ser dividida entre os atletas. A divisão é feita de acordo com o seguinte cálculo matemático: o número máximo de jogadores utilizados por partida são 14 (11 titulares + 3 suplentes) e o número total de partidas durante todo o campeonato são 42 disputas. Multiplica-se 14 por 3 (três), em razão da participação de Atlético, Coritiba e Paraná Clube na Série A do Campeonato Brasileiro, temos 42. Logo, $42 \times 42 = 1764$. Assim, durante todo o campeonato o número máximo de participações de atletas paranaenses será de 1764 vezes.

Dividindo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) pelo número máximo de participações, 1764, temos R\$ 2.834,46 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Esse valor corresponde à quantia devida a cada participação, ou seja, para cada partida disputada, os atletas possuem o direito de receber 2.834,46⁴⁴.

Ainda segundo informações do Presidente do Sindicato, esses valores não são pagos a cada partida, ou mês a mês, eles são pagos ao final do ano, quando então se calcula o total de participações⁴⁵ e realiza-se o pagamento, de uma só vez, de todos os valores devidos. Para tanto os jogadores devem comparecer ao Sindicato em busca dos valores.

Esse foi o modo com que o Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado do Paraná encontrou para se dividir o direito de Arena, já que não há dispositivo legal que disponha sobre esta questão.

Ressalta-se que essa forma de distribuição não é pacífica, ela ainda gera muita discussão, originando inclusive uma Ação Civil Pública do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região em face dos Clubes (Atlético Paranaense, Coritiba e Paraná Clube) e do Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado do Paraná⁴⁶.

Todavia, é desta maneira que, atualmente, opera-se o direito de Arena no Paraná. As emissoras de rádio e televisão negociam com o Clube dos Treze os direitos de transmissão. As agremiações recebem o repasse do Clube dos Treze, conforme a sua quota parte. O próprio Clube dos Treze desconta a quantia devida

⁴⁴ CARNEIRO, Nivaldo. *Entrevista concedida pelo Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado do Paraná ao acadêmico Eduardo Ono*. Curitiba. Abril de 2005.

⁴⁵ Ver anexo 5 (controle de participações dos atletas)

⁴⁶ “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMAÇÃO DO MPT PARA PLEITEAR DIREITO DE ARENA EM NOME DOS ATLETAS DE CLUBE DE FUTEBO. O Ministério Público do Trabalho está legitimado, em caráter extraordinário, a pleitear, via ação civil pública, o ‘direito de arena’ devido aos atletas empregados de clube de futebol. As partes são identificáveis e o objeto é quantificável, podendo se falar em direito individual homogêneo. Decisão de 1º grau que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte reformada. Retorno do processo ao juízo de origem por aplicação da OJ 340/SDI.” (Tribunal Regional do Trabalho. 9ª Região, 3ª Turma. Recurso Ordinário. nº. 98903 2004 013 09 00, Acórdão nº. 24463/2004. Relator. Juiz. Célio Horst Waldraff. DJPR. 05.11.2004.)

aos atletas e o deposita junto ao Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado do Paraná que deverá realizar o pagamento aos jogadores.

4.5 LICENÇA DE USO DE IMAGEM

4.5.1 CONCEITO DE IMAGEM

IMAGEM: “palavra derivada de forma latina, *imago*, significa: reprodução artística de pessoa, coisa ou ser que são objeto de culto ou veneração, obtida por diferentes processos em pintura, escultura, desenho, fotografia, televisão, etc⁴⁷.”

Luiz Alberto David de Araújo⁴⁸, em sua obra “*A Proteção Constitucional da Própria Imagem*”, expõe um conceito mais amplo da imagem humana: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

A primeira seria o retrato físico da pessoa, podendo ser ele estampado por gravura, desenho, fotografia, filmagem e etc. Devendo ser fiel ao seu contexto sem a possibilidade de modificações que alterem o seu conteúdo real, sendo protegida o contexto a que ela está inserida.

A segunda, não restringe a imagem somente ao aspecto do retrato, como exposto acima, refere-se ao conjunto de atributos específicos e inerentes à pessoa e que são socialmente reconhecidos como pertencentes àquele indivíduo, ou seja, seria o seu retrato social.

Dessa maneira, podemos afirmar que existem duas imagens no texto constitucional: a primeira, a imagem-retrato, decorrente da expressão física do indivíduo; a segunda, a imagem-atributo, como o conjunto de características apresentados socialmente por determinado indivíduo⁴⁹.

4.5.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.

A proteção da imagem encontra-se assegurada no Título II (Dos Direitos e Garantias Constitucionais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), art. 5º, incisos V, X e XXVIII – a, da Constituição Federal:

⁴⁷ IMAGEM. In: ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO. São Paulo, 1977, v. 42.

⁴⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

⁴⁹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p.31-32.

“art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a)- proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;”

A Constituição Brasileira trata, no inciso X do artigo 5º, da Imagem como um instituto autônomo, com disciplina própria, sendo tutelada ao lado da intimidade, da honra e da vida privada, como um direito inerente a personalidade humana. Por essa leitura conclui-se que, atualmente, a Imagem é um direito autônomo, que recebe regulamentação e proteção própria,

O constituinte cuidou de forma distinta de cada um desses bens e, ao colocá-lo lado a lado, deu autonomia à imagem, resolvendo questão que atormentava a doutrina. Imagem, dessa forma, é distinta de intimidade, de honra, de vida privada. Se não pretendesse dar autonomia à imagem, não a colocaria ao lado de outros bens, bastando assegurar a proteção. Ao garantir imagem e honra, pretendeu, o constituinte significar que são bens distintos, independentes. O mesmo se pode dizer da intimidade e da vida privada. A imagem, portanto, deve ter disciplina própria, ao lado da intimidade, da honra e da vida privada. Qualquer novo posicionamento, a partir do novo texto constitucional, que pretenda negar autonomia à imagem, deve ser rejeitado⁵⁰.

O Direito à Própria Imagem ou Direito à Imagem, portanto, é o direito exclusivo do indivíduo autorizar a utilização de sua imagem. Segundo, Celso Bastos⁵¹ o direito à imagem “*consiste no direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento.*”

O direito a imagem possui algumas características peculiares, como o de ser um direito personalíssimo (direito fundamental do homem), absoluto (*erga omnes*), indisponível (não pode separar-se do corpo humano), indissociável (não há como alterá-la), intransmissível (não se transmite aos herdeiros), imprescritível, e neste caso especificamente ele será disponível (o seu titular poderá dispor da sua imagem em favor de outra pessoa), de modo que este traço distintivo será objeto de estudo do próximo capítulo.

⁵⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p.74.

⁵¹ BASTOS, Celso. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2º v. São Paulo: Saraiva, 1989. p.62.

4.5.3 DISPONIBILIDADE

Ao contrário de todos os demais direitos da personalidade, titular do direito a imagem pode dispor de sua imagem em favor da utilização de outrem. Contudo, como o direito à própria imagem é um direito essencial ao homem, não pode o titular privar-se totalmente dela, apenas faculta-se a sua disposição.

A disponibilidade parcial da própria imagem é admitida pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, sendo mesmo uma prática comum na atualidade, especialmente em relação as pessoas famosas, como desportistas, atrizes e modelos. O uso consentido da própria imagem em favor de terceiros pode ser gratuitamente ou mediante pagamento, conforme se pretende demonstrar adiante. O que não se pode é dispor totalmente deste direito⁵².

Esta característica fundamental do direito à imagem implica em uma série de conseqüências no mundo jurídico, pois a utilização da imagem alheia pode ocorrer de maneira onerosa ou gratuita e quando a utilização da imagem ultrapassa os limites do que foi autorizado, há uma violação ao direito à imagem e conseqüentemente gera o dever de reparação por dano moral ou material.

O direito à imagem, hoje, recebe destaque devido a utilização freqüente das imagens de pessoas de notoriedade em campanhas publicitárias. Esse fenômeno dos nossos tempos, em que a vinculação publicitária de pessoas bem sucedidas a um produto representa estímulo ao consumo, atribuiu à imagem um valor econômico expressivo.

Na atualidade, portanto, a cessão da Imagem ganha importância no mundo publicitário, como uma forma agregar valor aos bens de consumo. Associar o nome de uma pessoa pública, ou a imagem dessa pessoa, a produtos e serviços permite adicionar ao produto ou serviço as características positivas desse indivíduo.

Visto isso, resta saber de que forma se dá tal disposição, como se exerce o direito de dispor da sua própria imagem.

O ato de dispor da própria imagem significa consentir no uso de sua imagem por outrem. Segundo *Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto Barbosa*⁵³, poderemos ter o consentimento tácito ou expresso, este último por sua vez divide-se em gratuito ou oneroso.

⁵² FACHIN, Zulmar Antonio. *A Proteção Jurídica da Imagem*. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p.72.

⁵³ BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto. *Direito a Própria Imagem: aspectos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1989.

O consentimento tácito na utilização da própria imagem ocorre quando uma pessoa que é fotografada sem a sua autorização, e, depois, vendo-a exibida em algum lugar (outdoor, revista, sites) sente-se lisonjeada e nada faz.

O consentimento expresso pode ser gratuito ou oneroso. O consentimento gratuito ocorre por escrito e sem qualquer tipo de contraprestação. O indivíduo cede à utilização sua imagem sem ônus algum, como atualmente acontece em campanhas publicitárias beneficentes onde há a participação de artistas ou atletas renomados sem custo algum. Vale ressaltar que, neste caso, a utilização da imagem deve ser exclusivamente para os fins a que foi autorizado, sob pena de se violar o direito a própria imagem.

No caso de uso gratuito da imagem mediante consentimento expresso, vale que se ressalte que o consentimento exclui a ilegalidade do ato. Entretanto, a imagem só poderá ser usada para aqueles fins para os quais o consentimento foi dado.

É o que pondera Kohler, ao afirmar que tal consentimento trata-se de concessão de direito da personalidade, e portanto deve ser interpretado restritivamente, não podendo estender-se além do seu alcance⁵⁴.

O consentimento expresso oneroso da própria imagem é extremamente utilizado hoje em dia, e, traduz-se nos chamados “Contratos de Imagem”. Esses contratos são realizados para a utilização comercial da imagem onde através de uma remuneração, os contratados autorizam o uso de suas imagens nos limites convencionados.

Esses contratos são rotineiramente utilizados entre artistas, modelos, atletas profissionais os quais, mediante contrato, autorizam a veiculação de suas imagens em campanhas publicitárias.

No âmbito esportivo, os clubes de futebol do Brasil, ante a extinção do “passe”, passaram a investir cada vez mais na comercialização de produtos licenciados como fonte geradora de receita. Um dos principais instrumentos para o acréscimo das vendas e da valorização dos produtos é a vinculação da imagem dos atletas aos produtos.

Essa prática comercial tem levado os clubes a transacionarem previamente com os atletas um Contrato de Licença de Uso de Imagem, por intermédio de uma

⁵⁴ BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto. *Direito a Própria Imagem: aspectos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1989.p.64.

pessoa jurídica constituída pelos jogadores licenciaram-se do uso de suas imagens, via de regra pelo tempo que durar o contrato de trabalho.

4.5.4 O CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM

Os Contratos de Licença do Uso de Imagem⁵⁵ vêm sendo utilizados pelos clubes de futebol com o fito de resguardar a publicidade feita sobre seus atletas.

Neste contexto, cabe frisar, ainda, que tais contratos detêm natureza contratual distinta, ou seja, num primeiro momento, o atleta é um trabalhador empregado do clube (Contrato de Trabalho) e, num segundo momento, temos o atleta como pessoa civil, cidadão que firmou um Contrato de Licença de Uso de sua Imagem.

Este contrato recebe a denominação de Contrato de Licença de Uso de Imagem, pois conforme ensina Luis Antonio Grisard⁵⁶ o titular apenas concede o exercício do direito de exploração e não o próprio direito.

Desse modo, o atleta celebra um contrato separado, autônomo em relação ao contrato de trabalho, onde autoriza a utilização de sua imagem. Este contrato deve ser escrito, e deve ajustar precisamente quais os limites da contratação; o prazo de validade, a finalidade, a remuneração, a forma de utilização da imagem e a exclusividade ou não.

Nesse sentido, AMBIEL E SANTOS⁵⁷:

(...) devem ser interpretados de forma restritiva e apresentar condições bastante detalhadas que especifiquem exatamente o que está sendo autorizado e o que se reserva à esfera pessoal e indisponível de seu titular, pelo fato de se tratar de direito personalíssimo: (...).

Ainda:

(...) as partes, no ajuste de vontade, dispõem sobre o tipo e os meios de divulgação consentida, os limites impostos à quantidade de divulgação e a determinação de tempo de exposição da imagem, bem como se a referida licença é exclusiva ou não (...).

⁵⁵ Ver Anexo 3 (Contrato de Licença do Uso de Imagem)

⁵⁶ GRISARD, Luis Antonio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. Jus Navigandi, Teresinha, a. 7 n. 60. nov.2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>>. Acesso em 24.03.2005.

⁵⁷ AMBIEL, Carlos Eduardo; SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos. *Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem*. In: Revista Brasileira de Direito Desportivo. OAB/SP. 2002.

Percebe-se que no caso dos atletas profissionais muitas vezes nem sequer há contrato. O que ocorre, geralmente é que o jogador é obrigado pelo clube a constituir uma empresa⁵⁸, em que é sócio majoritário, juntamente com a esposa, o irmão ou o pai. A sociedade tem como finalidade promover a imagem do jogador, dar-lhe assessoria esportiva e etc.

O pagamento do direito de imagem é feito pelo clube a essas empresas, mediante recibos emitidos pela empresa do jogador, como uma prestação de serviço qualquer.

⁵⁸ Ver anexo 4 (Contrato Social de Empresa de Imagem)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 DISTINÇÕES ENTRE O DIREITO DE ARENA E A LICENÇA DO USO DE IMAGEM.

Pelo exposto percebe-se que direito de Arena a Licença de Uso de Imagem são institutos diversos. Apesar disso, costuma-se fazer muita confusão entre o Direito de Arena e o Direito de Imagem.

Não raro, acreditam que o direito de Arena corresponde ao Direito de Imagem, ou senão, o inverso, pensam que o Contrato de Licença de Uso de Imagem é o direito de Arena.

O Direito de Arena tem fundamento no artigo 42 da Lei 9.615/98 e seus parágrafos, e é o direito que as entidades desportivas têm de negociar, autorizar e proibir a fixação, transmissão e retransmissão dos eventos que participam, de modo que os atletas apenas possuem um percentual sobre o direito de arena. A proteção a Imagem, por sua vez, encontra sustentação no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, “a” da Constituição Federal e consiste no direito que a pessoa tem de não ver a sua imagem utilizada sem o seu consentimento.

Ademais, o Direito de Arena tem como beneficiário as entidades de prática desportiva e não os atletas, ao passo que na Licença de Uso de Imagem a titularidade pertence aos jogadores, é pessoa individual quem autoriza a exploração e utilização de sua própria imagem.

Conforme afirma TERREL⁵⁹, se o direito de Arena, corresponder à proteção a imagem, como é pago por terceiros (empresas de televisão, por exemplo), não haveria razão para que o empregador pagasse novamente; como é o caso do garçom; ou ele recebe as gorjetas dos clientes ou do empregador, não pode o garçom receber as gorjetas dos clientes e também do empregador. Se os clientes já pagam as gorjetas, não há a necessidade do pagamento pelo empregador.

Em primeiro lugar, lembremos que o fundamento jurídico é diverso: o Direito de Arena vem previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98 e, como já visto, o direito à própria imagem é bem jurídico assegurado constitucionalmente. A confusão talvez tenha surgido em virtude da

⁵⁹ TERRELL, Joseph Robert. *O direito de Arena e o Contrato de Licença de Uso de Imagem*. In: *Revista Síntese Trabalhista*. Ano XV, nº. 177, março de 2004. p.148-149.

abrangência de cada um dos institutos, isto é, quem compete são as equipes e não o atleta individualmente e, também, pelo fato de os atletas possuírem uma espécie de 'imagem coletiva', ou seja, quando o foco é o grupo de jogadores, o time. No entanto, até pelo que mencionamos no início em relação à parca produção jurisprudencial sobre o tema, completamente justificável a não uniformidade de entendimentos.

Cabe-nos, portanto, esclarecer alguns pontos. No Direito de Arena, a titularidade é da entidade de prática desportiva, enquanto que nos contratos de licença de uso de imagem a titularidade pertence à pessoa natural. De acordo com o artigo 42 da Lei 9.615/98, o clube possui a prerrogativa de negociar, autorizar e proibir a fixação, transmissão ou retransmissão de eventos dos quais participem. Ocorre que, quanto à abrangência, deve-se ter claro que o Direito de Arena alcança o conjunto do espetáculo, ou seja, se estende a todos os participantes somente durante os 90 minutos da partida de futebol. O direito à exploração da imagem é individualizado e se estende enquanto durar o contrato celebrado para tal⁶⁰.

Tanto é que, em 1999, o próprio STJ admitiu que o Direito de Arena não alcança a Licença do Uso de Imagem: *"O direito de arena, que a lei atribui às entidades desportivas, limita-se à fixação, transmissão e retransmissão de espetáculo esportivo, não alcançando o uso da imagem havido por meio da edição de 'álbum de figurinha'⁶¹."*

Recentemente, o Tribunal Regional da 9ª Região proferiu uma brilhante decisão distinguindo o direito de Arena e o direito de Imagem:

ATLETA PROFISSIONAL-DIREITO DE IMAGEM X DIREITO DE ARENA- O direito de imagem e de arena não se confundem para fins de remuneração do empregado (grifo nosso). O primeiro se dá pelo uso de uma imagem criada pelo atleta perante a sociedade, direito que lhe pertence e que pode negociar com o clube empregador sua exploração. O segundo, o direito de arena, decorre da obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de ao menos 20% do valor arrecadado e distribuído entre os atletas. No direito de arena está incluída a exploração da imagem, mas contratos distintos podem ser celebrados para exploração da imagem do atleta que não durante as competições, contrato de direito de imagem. A exploração da imagem do atleta, pactuada através do contrato de direito de imagem, decorre de sua condição pessoal, personalíssima (cuja inviolabilidade é assegurada constitucionalmente-art. 5º, X), da "marca" do jogador, e que é cedida durante o contrato de trabalho ao empregador mediante contraprestação pecuniária. A imagem do atleta tem valoração pecuniária maior ou menor, conforme a relevância de sua posição perante o público e a sociedade, o que reverte em proveito do clube que explora a presença do profissional em seus quadros. A criação de uma empresa jurídica pelo profissional não afasta o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos como retribuição pela cessão do

⁶⁰ GRISARD. Luis Antonio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. Jus Navigandi, Teresinha, a. 7 n. 60. nov.2002.). Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>>. Acesso em 24.03.2005.

⁶¹ Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Relator. Ministro. Barros Monteiro. DJ. 12.04.1999.

direito de imagem do reclamante. Trata-se de artifício legal que não encontra amparo na legislação trabalhista, nos termos contidos no art. 9º, da CLT.⁶²

A distinção entre o Direito de Arena e a Licença de Uso de Imagem é importante porque conforme a qualificação jurídica dos institutos ter-se-á uma consequência diferente. A doutrina tem atribuído ao Direito de Arena natureza remuneratória ao passo que o Direito de Imagem a jurisprudência tem lhe conferido natureza salarial, este tema será objeto de estudo detalhado no próximo capítulo, os reflexos do Direito de Arena e do Direito de Imagem.

5.2 REFLEXOS DO DIREITO DE ARENA E DA LICENÇA DE USO DE IMAGEM

Se o artigo 457 da CLT realmente instituiu o instituto da Remuneração, como visto no capítulo do Salário e Remuneração, conclui-se que a participação do atleta no direito de Arena possui natureza remuneratória, pois tal como as gorjetas são valores pagos por terceiros e, assim deverão integrar a remuneração (não o salário) do atleta, sendo necessário o depósito do FGTS, o recolhimento ao INSS, e os reflexos no 13º salário e férias, conforme o enunciado 354 do T.S.T.

Este é o posicionamento majoritário da doutrina, vejamos:

A doutrina tem atribuído a natureza de remuneração ao Direito de Arena de forma semelhante às gorjetas que são pagas por terceiro. A onerosidade deste fornecimento decorre de lei e da oportunidade concedida ao empregado para auferir esta vantagem. O valor alusivo ao Direito de Arena irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, pois o enunciado n.º. 354 do T.S.T retira-lhe a incidência do cálculo do aviso prévio, repouso, horas extras e adicional noturno⁶³.

No contrato de trabalho do atleta sempre existiu uma parte dos seus ganhos vindo de terceiros, que é o direito de arena. Ao ser julgado, a justiça diz: 'O direito de arena tem a mesma natureza jurídica da gorjeta do garçom, logo inclui-se na remuneração, o clube tem que pagar Fundo de Garantia, férias, 13º...⁶⁴'

⁶² TRIBUNA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. 5ª Turma. Recurso Ordinário n.º. 09996 2002 651 09 00 1. Acórdão n.º. 06886. Marcelo Dela Cruz e Coritiba FootBall Club. Relator: Juíza. Eneida Cornel. DJ. 29.03.2005.

⁶³ BARROS, Alice Monteiro. *O atleta profissional do Futebol em face da "Lei Pelé"*. In: Revista LTR. v. 64, n.º. 03, março de 2000. p.321.

⁶⁴ GRISARD. Luis Antonio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. Jus Navigandi, Teresinha, a. 7 n. 60.

Sobre esta matéria, o Tribunal Superior do Trabalho, neste ano de 2005, pronunciou-se no Recurso de Revista impetrado pelo Clube Atlético Mineiro que alegou afronta direta a dispositivo da Constituição Federal (art. 114), uma vez que segundo o clube estes valores possuíam natureza indenizatória e, portanto, a matéria não poderia ser apreciada pela Justiça do Trabalho. A suprema corte trabalhista não acatou a tese do recorrente, considerando os valores recebidos a título de Arena como parte integrante da remuneração, logo, de apreciação da corte trabalhista. Vejamos:

DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. INCOMPETENCIA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Embora o direito de imagem ou o direito de arena do atleta seja pago por terceiros (emissoras de televisão) às entidades de prática desportiva, que, por sua vez, e por força de lei (Lei nº. 9.615/98), repassam parte dos valores pagos a esse título aos atletas, **trata-se de parcela que, tal como as gorjetas, integram a remuneração, já que é percebida em razão do trabalho prestado. Daí porque não há de se falar em afronta ao art. 114 da CF, sendo da competência da Justiça do Trabalho para a análise dos valores devidos a título de direito de imagem do atleta** (grifo nosso). Quanto a impossibilidade jurídica do pedido, que supostamente teria sido indiretamente formulado, de rescisão do contrato celebrado entre o reclamado e a empresa de que é sócio o autor, o recurso de revista funda-se apenas no art. 5º, II, da CF, sob o qual não houve apreciação pelo acórdão recorrido, atraindo a aplicação do Enunciado nº. 297 do TST, sem contar que, ademais, somente pela via transversa poderia ter sido violado o referido preceito constitucional. Recurso de Revista a que não se conhece⁶⁵.

A Licença do Uso da Imagem ou o Contrato de Imagem, por sua vez, é um assunto de grande polêmica na atualidade, já que se discute se os valores pagos a título da Licença da Imagem constituem salário ou não.

Jayme Eduardo Machado⁶⁶, Álvaro Mello Filho⁶⁷ e Joseph Robert Terrell⁶⁸ o Contrato de Imagem é um contrato autônomo, de natureza civil, onde o contratado autoriza a exploração de sua imagem, sem qualquer ligação com o direito do trabalho. Portanto, “*a priori*” o valor recebido a título de imagem não integraria o salário.

nov.2002.). Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>>. Acesso em 24.03.2005.

⁶⁵ Tribunal Superior do Trabalho. 3º Turma. Recurso de Revista nº. 00226 2002 014 03 00. 7. Ramon de Menezes Hubner e Clube Atlético Mineiro. Relator: Juiz Ricardo Machado. DJ. 22.03.2005.

⁶⁶ MACHADO, Jayme Eduardo. *O Novo Contrato Desportivo Profissional*. Rio Grande do Sul: Nota Dez, 1998.

⁶⁷ MELLO FILHO, Álvaro. *Novo Regime Jurídico do Desporto*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

⁶⁸ TERRELL, Joseph Robert. *O direito de Arena e o Contrato de Licença de Uso de Imagem*. In: Revista Síntese Trabalhista. Ano XV, nº. 177, março de 2004.

De observar-se que, pela natureza e finalidade, e retribuição pela cessão do direito de uso da imagem do jogador não pode ser considerada para efeitos trabalhistas, e, pois não integra a remuneração para os efeitos de cálculos do valor da cláusula penal por descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral 'do contrato forma de trabalho', prevista no art. 28 e seus parágrafos da Lei Pelé.

De resto, pelo seu caráter civil, tais ajustes não se sujeitam ao ônus fiscais e parafiscais incidentes sobre os contratos de trabalho, da mesma forma que não comportam previsão de cláusula penal cujo valor exceda o limite previsto no art. 920 do Código Civil⁶⁹.

Mas voltando ao contrato de cessão do direito de uso da imagem, destaque-se que este é geralmente firmado entre o clube e uma empresa constituída pelo jogador com o 'animus' de, licitamente, reduzir encargos sociais e tributários, ou seja, usando, interposta pessoa jurídica, enquanto o contrato de trabalho desportivo, em face da exigível pessoalidade e intransferibilidade da prestação serviço pelo atleta, não permite esse artifício jurídico ser firmado por pessoa jurídica da qual o atleta, em regra geral, é sócio principal e majoritário e o clube empregador o seu único cliente. Em razão desses aspectos repontados, torna-se o contrato de cessão de direito de uso de imagem insusceptível de produzir efeitos financeiros sobre a cláusula penal ajustada no contrato de trabalho desportivo.

Com vista a dissipar qualquer dúvida, lembre-se que o contrato de cessão de direito do uso de imagem, por ser autônomo, paralelo e inconfundível com o contrato desportivo, comporta a previsão de sua própria cláusula penal, porém, jungida aos limites do art. 920 do Código Civil, e nunca aos novos parâmetros do art. 287 da Lei 9.615/98, tanto que não incidem sobre os contratos de imagem de desportistas profissionais os redutores automáticos previstos no § 4º do referido ditame legal.

É importante que esses aspectos sublinhados não sejam olvidados nem ocultados, dado que os interesses do praticante desportivo profissional e os do clube convergem quanto aos fins e meios, tanto no momento da celebração dos contratos, quanto durante sua execução, só divergindo na hipótese de litígio, quando, então, publicitam-se os problemas desportivos de ordem jurídica e prática. Vale dizer, da convivência das duas espécies contratuais não raro resultam interesses conflitantes, como já ocorreu nos casos de Rincón com o Corinthians – SP e Dunga com o Internacional – RS⁷⁰.

O contrato de licença de uso de imagem é de natureza civil, ou, como alguns preferem dizer, de natureza mercantil; mas nunca de natureza trabalhista. Há quem diga que o direito de imagem é exceção ao direito de arena. O que também não é correto⁷¹.

Ora, se o Contrato de Imagem é de natureza civil, não incidirá sobre ele a tributação e os encargos (trabalhistas e fiscais) já que são absolutamente distintos de um caso para o outro.

Em se tratando de contrato de licença de uso de imagem não há que se falar em FGTS, encargos previdenciários patronais⁷², assim como em pagamento dos

⁶⁹ MACHADO, Jayme Eduardo. *O Novo Contrato Desportivo Profissional*. Rio Grande do Sul: Nota Dez, 1998.

⁷⁰ FILHO, Álvaro Mello. *Novo Regime Jurídico do Desporto*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

⁷¹ TERRELL, Joseph Robert. *O direito de Arena e o Contrato de Licença de Uso de Imagem*. In: *Revista Síntese Trabalhista*. Ano XV, nº. 177, março de 2004, p. 150

⁷² aproximadamente 35,8% por mês.

benefícios trabalhistas anuais⁷³. Efetivamente, para o contratante, tem-se, com isto, uma violenta economia fiscal e tributária.

Analisando-se sob o enfoque do titular do direito de imagem, a situação não é diferente, posto que ele também goza de vantagens fiscais. Na grande maioria das vezes, o titular da imagem constitui uma empresa jurídica⁷⁴ que promoverá a divulgação e cessão, através de contratos de licença de uso.

Neste caso, como o pagamento ocorrerá para uma pessoa jurídica (empresa do titular da imagem), não há que se falar em Imposto de Renda Retido na Fonte. Se analisarmos que a tabela do IRRF tem alíquota máxima de 27,5%, chegaremos à conclusão que, para o titular da imagem, também haverá uma excelente economia fiscal.

De outro lado, não podemos esquecer que, para o titular da imagem que constituiu uma empresa para recebimento desta quantia, a referida importância é considerada faturamento, e, por via de consequência, sujeita aos impostos legais.

Sendo assim, sobre esse faturamento, deverão incidir alguns impostos, como por exemplo: PIS, COFINS, IR, CSSL dependendo do regime adotado pela empresa (lucro presumido ou lucro real)

De qualquer modo, se somarmos todos os impostos a serem pagos, independente da forma de tributação adotada pela empresa, chegaremos à conclusão de que é mais vantajosa o pagamento realizado diretamente às empresas.

À luz desse enfoque, resta clarividente que a economia fiscal dessa operação é bastante significativa e, portanto, justifica a opção deste procedimento, haja vista, ser de interesse de ambas as partes envolvidas no processo.

Desta forma, freqüentemente, os clubes se utilizam deste contrato para fazer o chamado 'pagamento por fora' aos jogadores, alguns autores como Domingos Sávio Zainaghi⁷⁵ defendem que o direito de imagem não é compatível ordenamento jurídico trabalhista, tendo em vista que para o Direito do Trabalho a criação de "interposta" pessoa com o fim de desvirtuar a aplicação da lei, é nula.

⁷³ 13º salário, férias acrescidas de 1/3.

⁷⁴ Ver Anexo 4 (contrato social de empresa de Imagem)

⁷⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova Legislação Desportiva: Aspectos Trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2004. p.38.

Segundo o referido autor o pagamento da Imagem constitui verdadeiro salário “*stricto sensu*”, uma vez que sendo o contrato celebrado entre o clube e o atleta ele nada mais é do que um meio para se mascarar o pagamento do salário.

Mas, e o tal ‘Contrato de Imagem’, tão propalado na mídia? Que contrato é esse se já existe o direito de arena a remunerar a imagem do atleta?

O Valor pago como direito de arena tem natureza jurídica remuneratória, uma vez sua similitude com as gorjetas, já que é pago por terceiros.

Já com o contrato de direito de imagem é diferente, pois neste, quem remunera o atleta é o próprio clube empregador.

A cessão do direito de imagem, só existe em virtude da profissão de atleta, isto é, os clubes celebram com o jogador (uma pessoa jurídica por este constituída), um contrato pelo qual irão ‘trabalhar’ a imagem do atleta, ou seja, vão divulga-la, inclusive ligando-a à venda de produtos.

Ora, se o referido contrato é celebrado entre o clube e atleta em virtude da relação de trabalho, parece-nos evidente a fraude e conseqüente nulidade de tais pactos.

Continua:

Não temos qualquer dúvida de que o pagamento efetuado em razão do direito de imagem tem natureza salarial, consoante os termos do dispositivo legal supra.

Logo, por força do previsto no art. 9º na C.L.T, o contrato de imagem não tem validade.

Concluimos, portanto, que o pagamento efetuado em virtude do direito de imagem integra o salário do atleta para todos os efeitos legais (FGTS, Férias, 13º salário etc.)⁷⁶.

Algumas jurisprudências também atribuíram natureza salarial ao direito de Imagem:

ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. É manifestamente salarial a natureza jurídica da parcela denominada “direito de imagem” paga ao Atleta pelo Clube que detém o seu atestado liberatório, uma vez que, assim como o salário “*stricto sensu*” tem como único fato gerador a contraprestação pela atividade laborativa do trabalhador.” (CASO LUIZÃO)⁷⁷

SALÁRIO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO DEFERIDA. Evidenciado nos autos que o reclamado adotava a prática de pagar a maior parte do salário do jogador extrafolha, através de empresa interposta e sob a falsa rubrica de ‘lucro presumido’ ou ‘direito de imagem’, há que ser repelida a fraude (art. 9º, CLT), deferindo-se as diferenças

⁷⁶ ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova Legislação Desportiva: Aspectos Trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2004. p.36-37.

⁷⁷ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 4º Turma. Recurso Ordinário nº. 00321 2002 02 202 03. Luiz Carlos Goulart e Sport Club Corinthians Paulista. Relator. Juiz. Sergio Winnik. DJ. 03.08.2004.

correspondentes às demais verbas trabalhistas de direito, como férias, 13º salário, FGTS e outras.” (CASO SERGIO MANOEL)⁷⁸

Acredito que o Contrato de Licença de Uso de Imagem, a princípio, não integra o salário do atleta profissional. Penso que esse contrato é autônomo, de natureza civil, que regula um dos direitos da personalidade, e, portanto os valores recebidos a título de imagem não podem constituir salário.

Tanto é verdade que se o empregador utilizar a imagem dos seus empregados sem a devida autorização ele será obrigado a reparar o dano causado pelo uso indevido da imagem.

DIREITO DE IMAGEM DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO. Considerando que o reclamante aparece nas fotos que foram utilizadas para divulgação do anuário do Banco reclamado, sem o seu devido consentimento, houve violação do direito da imagem do empregado, o que fere o disposto no art. 5º, X da CF-88. Enseja, portanto, indenização no valor de uma remuneração, compatível com as circunstâncias de que não foi publicação em caráter jornalístico ou publicitário, com circulação restrita e o reclamante não utilizava sua imagem como meio de subsistência.⁷⁹

Ocorre que geralmente os Contratos de Licença de Uso de Imagem são utilizados pelos clubes com a finalidade de “licitamente” se reduzir os encargos Sociais e Tributários. .

Nesses casos registra-se em Carteira um valor muito inferior ao que o atleta realmente recebe como remuneração. Veja, por exemplo, o caso do atleta curitibano “ALEX”, que celebrou um contrato de trabalho⁸⁰ com a Sociedade Esportiva Palmeiras pelo qual receberia um salário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), durante o período de 02.01.2001 até 15.07.2001. Concomitantemente celebrou um contrato de Licença do Uso de Imagem⁸¹, coincidentemente no mesmo período do contrato de trabalho, em que se estipulou o pagamento de: 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais); uma 7ª parcela no valor de R\$ 69.250,00 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais); por último, um última parcela no valor de U\$ 100.000,00 (cem mil

⁷⁸ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3º REGIÃO. 1º Turma. Recurso Ordinário nº. 01497 2002 017 03 00, Sergio Manoel e Cruzeiro Esporte Clube. Relatora. Juíza. Maria Laura Franco Lima de Faria, DJ. 30.01.2004.

⁷⁹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9º REGIÃO. 4º Turma. Recurso Ordinário nº. 13677 2002 015 09 00 8. Relator. Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos. DJ 03.12.2004.

⁸⁰ Ver anexo 1 (contrato de trabalho de atleta profissional)

⁸¹ Ver anexo 3 (contrato de Licença do Uso de Imagem)

dólares). Se, considerarmos uma taxa de câmbio de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), temos um total de R\$ 1.130.250,00 (um milhão, cento e trinta mil e duzentos e cinquenta reais). Nestes casos fica evidente o intuito de mascarar a remuneração e fraudar o fisco, pois o atleta recebe por 7 meses de contrato um total de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) e pelo mesmo período recebe a título de imagem R\$ 1.130.250,00 (um milhão, cento e trinta mil e duzentos e cinquenta reais).

Diante dessas circunstâncias, não resta dúvida de que o Contrato de Licença de Uso de Imagem deverá ser declarado nulo, com base no 9º e 444 da CLT, e nos princípios que permeiam do Direito do Trabalho (Princípio da Irrenunciabilidade e Imperatividade da Legislação do Trabalho), devendo os valores recebidos a título de imagem ser integrados ao salário do atleta.

Acredito assim, que somente nos casos, em que houver manifesta disparidade entre o salário registrado em carteira e o valor recebido a título de imagem, é que se poderá admitir a integração da imagem ao salário dos atletas⁸².

A Licença de Uso de Imagem pode e deve continuar existindo, visto que a imagem é, ao lado da intimidade, da honra e da vida privada, um direito assegurado constitucionalmente (art. 5º, X da CF), de modo que a sua utilização por terceiros somente poderá ocorrer mediante a autorização do seu titular e a permissão para o uso da imagem do atleta realiza-se mediante um contrato de imagem, celebrado entre o clube e o atleta.

82 É bom salientar o posicionamento apresentado *pela prof.ª Thaís Poliana de Andrade e pelo prof. Wilson Ramos Filho* com relação aos Contratos de Imagem e a sua validade no âmbito trabalhista. Durante a defesa da monografia, ambos os examinadores propuseram e sustentaram uma nova visão da natureza desses contratos que seria uma espécie de **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**. Nessa sistemática todo e qualquer tipo de contrato de imagem celebrado entre o clube (empregador) e o atleta profissional (empregado) é considerado *inválido*, salvo quando manifestamente comprovado a utilização da imagem do jogador. Cabe, assim, à entidade de prática desportiva comprovar o uso da imagem para que o contrato seja efetivamente considerado como sendo um contrato de natureza civil, a regra, entretanto é a da invalidade, sendo validado o contrato apenas com a comprovação da utilização da imagem.

Apenas uma única crítica foi apresentada por mim, no sentido de que os contratos poderão ser celebrados para a obtenção da exclusividade do atleta, o clube poderá celebrar um contrato onde fique estabelecido que o jogador irá ceder a sua imagem, com exclusividade, para o clube, não podendo nenhuma outra agremiação utiliza-la. Nesse caso, mesmo não sendo utilizada a imagem, existe o contrato de imagem.

Apesar disso, acredito que essa alternativa de inversão do ônus da prova interessante e que seja algo a ser pensado em futuros trabalhos.

Todavia, o que deve existir é o bom senso, boa-fé, na sua fixação, de modo que os valores estipulados a título de imagem não ultrapassem o salário do atleta. Há na doutrina alguns critérios para a sua fixação que serão estudados no próximo capítulo, mas nenhum deles é aceito de forma unânime.

5.3 CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA LICENÇA DE USO DE IMAGEM

Na maioria dos casos vislumbramos contratos sendo celebrados sem qualquer tipo de critério. Isto significa dizer que não há como saber se a imagem está realmente agregando algum valor ao produto e/ou serviço a ela associada. Efetivamente, por se tratar de algo extremamente complexo e realmente bastante subjetivo, é difícil criar indicadores ou mesmo mecanismos que demonstrem com sobeja clareza o resultado que se pretende atingir ou mesmo aquele que foi atingido após a divulgação de determinada imagem.

A mensuração do valor devido a título de imagem, portanto, é matéria extremamente complexa e polêmica. Discute-se, no meio *jurídico-desportivo*, a adoção de três critérios: o primeiro seria o critério pelo cruzamento de dados, o segundo um critério econômico e por fim o critério legal.

A valoração pelo critério de cruzamento de dados leva em consideração a sobreposição de algumas informações sobre o atleta, tais como: a sua notoriedade, o número de convocações para a seleção, o número de gols, o tempo de exposição, a extensão do uso, a exclusividade da utilização e etc. Esse critério, aparentemente, é a que melhor reflete a mensuração do valor a ser pago pela licença de uso de imagem, entretanto, a sua aplicação prática é de difícil aplicação, visto que a coleta e o cruzamento de todos esses dados é extremamente complexa.

O critério econômico funda-se na análise do mercado, quanto à imagem de um atleta agrega a um determinado produto. Segundo Grisard⁸³ *“pode-se medir, por exemplo, quanto vendia um produto antes da associação do atleta e quanto passou a vender posteriormente. A diferença seria o valor agregado, que é passível de*

⁸³ GRISARD. Luis Antonio. *Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. Jus Navigandi, Teresinha, a. 7 n. 60. nov.2002.). Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>>. Acesso em 24.03.2005.

mensuração econômica.” Este critério, apesar de justo, é impraticável, pois não é apenas a imagem do atleta que agrega valor ao bem de consumo.

O critério legal prevê a fixação de limites máximos aos valores tidos como licença de imagem em lei, conforme afirma TERRELL⁸⁴:

Não defendemos a estipulação de um valor único a todos os atletas, referentes à licença do uso de imagem; mas a criação, por lei, de um teto no que se refere ao valor de tal contrato. Desse modo, ficaria estipulado que nenhum atleta poderia receber, a título de licença de uso de imagem, valor superior a 100% (cem por cento) de seu salário, ou seja, se um atleta profissional recebe R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como salário, poderia receber, no máximo, a mesma quantia como licença de uso de imagem. Ficando a critério dos atletas e clubes ficarem valores abaixo do teto estipulado; não sendo obrigados a celebrarem o referido contrato no máximo legalmente permitido. Além disso, tendo por base esta teoria, este contrato de licença de uso de imagem tem natureza mercantil, pois, com tal limitação econômica, não há fraudes ao fisco, como demonstrado anteriormente.

Embora existam críticas a essa sistemática, em razão da impossibilidade de se estabelecer um modelo único para todos os jogadores, a mim esse critério apresenta-se como a melhor maneira de se evitar o uso da licença do uso de imagem como forma “mascarar os salários” dos jogadores.

Critério de fixação esta que já vem sendo utilizado pelo empresário Josias Lacour⁸⁵ que, consoante entrevista concedida ao autor, recusa-se a celebrar contratos de trabalho de atletas cuja licença de imagem seja superior ao salário do jogador, tendo em vista sua discordância nesse procedimento adota pelos clubes para remunerar os atletas.

⁸⁴ TERRELL, Joseph Robert. *O direito de Arena e o Contrato de Licença de Uso de Imagem*. In Revista Síntese Trabalhista. Ano XV, nº. 177, março de 2004, p.154-155.

⁸⁵ LACOUR, Josias. *Entrevista concedida ao acadêmico Eduardo Ono*. Curitiba. Março de 2005.

6 CONCLUSÃO

Estudamos, inicialmente, que o Direito do Trabalho é um direito que se desenvolveu em torno da relação jurídica empregatícia e, portanto, trata-se do direito dos empregados, excluindo do âmbito da proteção celetista outros trabalhadores que não desempenham trabalho subordinado, pessoal, não-eventual e oneroso.

Em seguida apontamos cinco elementos (prestação de serviço por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação) que nos permite identificar uma relação jurídica empregatícia.

Passamos para a análise dos atletas profissionais de futebol, estudamo-os como empregados especiais, que possuem a sua atividade regulada pela Lei 6.354/76 e pela Lei 9.615/98 e aplicação subsidiária da C.L. T à legislação específica, naquilo em que for compatível.

Em seguida analisamos o Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol quanto as suas formalidades tais como a obrigatoriedade da forma escrita de acordo com o modelo padrão emitido pela CBF; as suas partes e suas obrigações. Também, vimos as suas principais características como a duração do contrato que é por prazo determinado de no mínimo 3 meses e no máximo 5 anos; a cláusula Penal, que também é elemento obrigatório nos contratos futebolísticos para as hipóteses de descumprimento, rompimento e rescisão unilateral. Por fim, diferenciamos a cláusula penal da multa rescisória onde determinamos que a primeira aplica-se somente aos atletas e a segunda só para os empregadores.

A seguir, passamos para análise da Remuneração e do Salário, conforme a estrutura do artigo 457 da CLT que é aplicada subsidiariamente aos jogadores de futebol. Entendemos que o artigo criou dois institutos distintos: Salário e Remuneração. O Salário seria o conjunto de parcelas contraprestativa devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em razão do trabalho realizado. A Remuneração, a seu turno, englobaria o salário e as parcelas paga por terceiros (gorjeta). Demonstramos duas possíveis interpretações extraídas do artigo 457, sendo que situamo-nos dentre aqueles que acreditam que as parcelas advindas de terceiros não compõem o salário, mas tão só a remuneração.

Além do salário fixo pago ao atleta, também, vimos que o jogador pode receber um prêmio relacionado ao seu desempenho objetivo nos gramados quer seja a vitória, o empate ou a derrota: denominado “bicho”. Outra forma de retribuição analisada foram as “luvas”, uma parcela paga pelo empregador, no momento da contratação, em razão da assinatura do contrato.

Quanto ao Direito de Arena, observamos que ele se originou do costume de não se transmitir espetáculos sem a autorização do seu autor/criador e que, portanto, possui como titular o organizador, criador do evento. Desse modo, consiste o direito de Arena, no direito das entidades de prática desportiva em fixar, proibir e autorizar as transmissões e retransmissões dos espetáculos esportivos. Estudou-se também que os atletas de futebol detêm participação na produção dos espetáculos esportivos (art. 5º XXVIII, “a”), nesse caso especificamente equivalente a 20% do valor negociado pelos clubes com as emissoras de rádio e televisão e por fim explicitamos como se opera a divisão deste percentual destinado aos atletas.

A imagem, por sua vez, nós estudamos que ela pode ser a imagem-retrato e a imagem-atributo e que a partir de 1988 ganhou proteção autônoma situando-se ao lado da honra, intimidade e da vida privada. A Carta Magna garantiu o direito de não termos as nossas imagens utilizadas sem o nosso consentimento, de modo que a assegura indenização pelo dano moral ou matéria decorrente de sua violação.

Além disso, observamos que a imagem possui como principal característica a disponibilidade, ou seja, o seu titular pode autorizar a utilização da sua imagem por terceiros. Vimos, também, que é o consentimento expresso oneroso (contrato de imagem) a forma mais utilizada de se dispor da imagem nos dias de hoje, em razão da enorme importância.

Diante disso, percebemos que os clubes de futebol começaram a celebrar contratos de imagem com os seus atletas para a exploração comercial de suas imagens. Este “*contrato de imagem*” não se confunde com o contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol, ele é um contrato autônomo, de natureza civil, tem como objeto a autorização dos atletas para que os clubes utilizem comercialmente as suas imagens, o contrato dispõe acerca dos limites e extensão do uso da imagem.

Distinguimos o Direito de Arena da Licença do Uso de Imagem, primeiramente, pelo fundamento legal, visto que o direito de Arena funda-se no art.

42 da Lei 9.615/98, como o direito das entidades de prática desportiva de fixarem, proibirem e autorizarem a transmissão e retransmissão do espetáculo esportivo. A imagem sustenta-se no art. 5º V, X e XXVIII, “a” da Constituição Federal e consiste no direito de ninguém ver a sua imagem exposta sem o devido consentimento. Além disso, no direito de Arena o beneficiário são as entidades de prática desportiva (clubes), e não os atletas, ao contrário da Imagem que é individualizada e pertence ao atleta, por isso somente a ele compete autorizar o uso de sua imagem.

Com relação à natureza jurídica destas verbas e os seus reflexos trabalhistas, o direito de Arena possui natureza remuneratória por ser uma parcela paga por terceiros e não diretamente pelo empregador, assim como as gorjetas, devendo integrar a remuneração do atleta para fins de depósito do FGTS, recolhimento do INSS, férias, e 13º salário, conforme o En.354 do TST.

A Imagem, a seu turno, entendemos que “*a priori*” não constitui verba de natureza salarial, trata-se de um contrato de natureza civil, que dispõe sobre a utilização da imagem do jogador, seus limites e extensão, e não se confunde com o contrato de trabalho. Contudo existe a possibilidade da utilização deste contrato para mascarar o pagamento de salário. Somente, nesses casos, é que se poderá admitir a integração dos valores pagos a título de imagem ao salário da atleta, sendo contrato de licença do uso de imagem declarado nulo, com base no artigo 9º da CLT.

Vimos, por último, critérios para a fixação da licença do uso de imagem. Filiamo-nos à doutrina do critério legal que defende a estipulação, em lei, de um valor máximo para a licença de imagem. Efetivamente, o que se busca é evitar os abusos, ou seja, contratos de licença de uso de imagem que têm por escopo mascarar uma remuneração salarial. Trata-se de casos onde a disparidade de valores é tão grotesca que o judiciário trabalhista, quando demandado, evidencia um caráter fraudulento nos contratos pactuados, atribuindo-lhes natureza salarial.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. **AIDAR**, Carlos Miguel. (coord). *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo : Ícone Editora, 2003.
2. **AMBIEL**, Carlos Eduardo; **SANTOS JÚNIOR**. Walter Godoy dos. *Relação entre contrato de trabalho e contrato de licença de uso de imagem*. In: Revista Brasileira de Direito Desportivo. OAB/SP, 2002.
3. **ARAÚJO**, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem*. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
4. **ASCENSÃO**, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1997.
5. **BARBOSA**, Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto. *Direito a Própria Imagem - aspectos fundamentais*. São Paulo : Saraiva, 1989.
6. **BARROS**, Alice Monteiro. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho*. São Paulo : LTR, 2002.
7. **BASTOS**. Celso. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo : Saraiva, 1989.
8. **CÂNDIA**, Ralph. *Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais*. São Paulo : LTR, 1987.
9. **CÂNDIA**, Ralph. *Comentários à lei do jogador de futebol*. 1. ed. São Paulo : Sugestões Literárias, 1978.
10. **CARNEIRO**. Nivaldo. *Entrevista concedida pelo Presidente do Sindicato dos Atletas Profissionais de Futebol no Estado do Paraná ao acadêmico Eduardo Ono*. Curitiba. Abril de 2005
11. **CATHARINO**, José Martins. *Tratado Jurídico do Salário*, Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1951.
12. **DELGADO**, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Saulo : LTR, 2003.
13. **ENCONTRO NACIONAL SOBRE LEGISLAÇÃO ESPORTIVO-TRABALHISTA**, 1. 2000. Rio de Janeiro : UniverCidade, 2001.

14. **EZABELLA**, Felipe Legrazie. *Direito de Arena*. In: Revista Brasileira de Direito Desportivo. OAB/SP, 2003
15. **FACHIN**, Zulmar Antonio. *A Proteção Jurídica da Imagem*. São Paulo : Celso Bastos, 1999.
16. **FILHO**, Álvaro Mello. *Novo Regime Jurídico do Desporto*. Brasília : Brasília Jurídica, 2001.
17. **GIOVANNI**, Geraldo Di. *Mercantilização das Práticas Corporais*. In: Revista Gestão Industrial. v.1, nº.1. Ponta Grossa : CEFET-PR/PG, 2005.
18. **GRISARD**. Luis Antonio. *Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. Jus Navigandi, Teresinha, a. 7 n. 60. nov.2002.). Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3490>>. acesso em 24.03.2005.
19. **KERNEY**, A.T. *O jogo está começando*. HSM Management. vol. 39. Julho-Ago. 2003. p.37-46.
20. **LACOUR**, Josias. *Entrevista concedida ao acadêmico Eduardo Ono*. Curitiba. Março de 2005.
21. **LOPES**, Átila Guastalla. *Direito de Imagem do Atleta Profissional*. Curitiba, 2004. 112 f. Monografia (graduação em direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.
22. **MACHADO**, Jayme Eduardo. *O novo contrato desportivo nacional*. Sapucaia do Sul/RS : Nota dez, 2000.
23. **NUNES**. Inácio. *Lei Pelé Comentada e Comparada*. Lei Pelé X Lei Zico. Disponível em: <<http://www.inacionunes.com.br>>. Acesso em 20.06.2005.
24. **SILVÉRIO**, Michele de Cássia Tesseroli. *O Contrato de Licença de Uso de Imagem e o Direito do Trabalho*. Curitiba, 2004. 125 f. Monografia (graduação em direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná
25. **TERRELL**, Joseph Robert. *O direito de Arena e o Contrato de Licença de Uso de Imagem*. In: Revista Síntese Trabalhista. Ano XV, nº. 177, 2004
26. **ZAINAGHI**, Domingos Sávio. *Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo : LTR, 1998.
27. **ZAINAGHI**. Domingos Sávio. *Nova Legislação Desportiva – Aspectos Trabalhistas*. São Paulo : LTR, 2004.

8 ANEXOS

8.1 ANEXO 1 - CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL.....	60
8.2 ANEXO 2 - CONTRATO DE MEDIAÇÃO ENTRE EMPRESÁRIO E ATLETA PROFISSIONAL.....	64
8.3 ANEXO 3 - CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM ...	70
8.4 ANEXO 4 - CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA DE IMAGEM..	80
8.5 ANEXO 5 - CONTROLE DE PARTICIPAÇÕES DOS ATLETAS PROFISSIONAIS	86

**8.1 ANEXO 1 - CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA
PROFISSIONAL**



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL



1 - TIPO DE CONTRATO

EMPRÉSTIMO SIM NÃO 15 12

2 - CONTRATO

Nº 358744

15 JAN 2001
TRADO

3 - INSCRIÇÃO	4 - NOME	5 - ESTADO CIVIL
122995	ALEXSANDRO DE SOUZA	casado
6 - ENDEREÇO		7 - BAIRRO
Rua Turianassa, 1.840		Agua Branca
8 - CIDADE	9 - ESTADO	10 - CARTEIRA DE TRABALHO
São Paulo	São Paulo	53898
11 - CPF	12 - CARTEIRA DE IDENTIDADE	13 - DATA DE NASCIMENTO
018.844.959-07	RG. 4982.424-6	14/09/77

14 - U.F.	15 - FEDERAÇÃO	16 - Nº ASSOCIAÇÃO
SP	PAULISTA DE FUTEBOL	019
17 - ASSOCIAÇÃO		18 - C.G.C.
SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS		61.750.345/000
19 - ENDEREÇO DA ASSOCIAÇÃO		
Rua Turianassa, 1.840 - Agua Branca - São Paulo		

20 - DATA CONTRATO	21 - DATA INÍCIO	22 - DATA TÉRMINO	23 - SALÁRIO	24 - PRÊMIO
02/01/2001	02/01/2001	15/07/2001	R\$. 35.000,00	prejudicado
25 - GRATIFICAÇÃO	26 - BONIFICAÇÃO	27 - LUVAS	28 - PASSE LIVRE	29 - ADOÇÃO LIMITE
prejudicado	prejudicado	prejudicado	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>
			30 - ADOÇÃO PERCENTUAL	31 - ADOÇÃO
			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>

32 - EXISTEM CLÁUSULAS EXTRAS SIM NÃO (ANEXAR FORMULÁRIO PRÓPRIO)

33 - U.F.	34 - FEDERAÇÃO DE ORIGEM
35 - CONTRATO DE ORIGEM	36 - DATA TÉRMINO
C.B.F.	15 JAN. 2001
37 - DE ACORDO:	38 - ASSINATURA DO PRESIDENTE OU RESPONSÁVEL
REGISTRADO	
39 - DATA	40 - NOME:
41 - DE ACORDO:	42 - ASSINATURA DO PRESIDENTE OU RESPONSÁVEL
43	44

ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O ATLETA, ENCONTRA-SE EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE FÍSICA E M
PODENDO EXERCER SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

44 - CRM: 70137
45 - CPF: 069.491.133-03

46 - DATA: 02/01/2001

47 - ASSINATURA DO MÉDICO ATESTANTE

Dr. [Signature] CRM - 70.137

CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



Pelo presente instrumento particular, as partes qualificadas no anverso, neste ato denominada ASSOCIAÇÃO E ATLETA, firmam o presente contrato de trabalho, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O ATLETA se obriga a prestar os seus serviços de atleta profissional de futebol, durante a vigência deste contrato, única e exclusivamente à ASSOCIAÇÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA - São obrigações do ATLETA:

a) alongar-se por consequência - o máximo de sua habilidade técnica, empregando-se em todos os jogos em que tomar parte;

b) manter e aperfeiçoar a sua eficiência técnica, conservar, e sua capacidade física para o esporte, seguindo rigorosamente as instruções que lhe forem transmitidas pela ASSOCIAÇÃO;

c) participar de qualquer exercícios físicos e treinamentos técnicos e técnicas exigidas pela ASSOCIAÇÃO, assim como em todos os jogos amistosos e oficiais, para os quais for escalado, dentro ou fora do País, obrigando-se, ainda, a prestar o seu concurso à FEDERAÇÃO à qual está filiada a ASSOCIAÇÃO e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, sempre que for requisitado para treinamento ou jogos amistosos e oficiais, sem que possa negar-se ou reclamar outras compensações, além do salário estipulado neste contrato;

d) não participar de qualquer competição, fora da ASSOCIAÇÃO, ou na sua sede e dependência, salvo autorização especial;

e) comunicar à ASSOCIAÇÃO por escrito, dentro de 48 horas seguintes, quando não reconhecidas imediatamente, as lesões ou contusões sofridas durante jogos ou treinamentos, sob pena de não assumir a ASSOCIAÇÃO qualquer responsabilidade pelos acidentes;

f) obedecer e cumprir fielmente as disposições de legislação desportiva e as obrigações decorrentes deste contrato, dos estatutos e dos regulamentos da ASSOCIAÇÃO e das entidades superiores à qual a ASSOCIAÇÃO estiver filiada, obrigando-se a usar, em jogos ou treinamentos, o uniforme por estas determinado;

g) manter em campo conduta correta e disciplinada, obedecendo aos dirigentes, médicos, técnicos e auxiliares especializados da ASSOCIAÇÃO em suas deliberações, respeitando e acatando as decisões dos árbitros, os regulamentos e disposições em vigor, o público, os companheiros e os atletas adversários, tendo sempre em vista que qualquer falta cometida em tais circunstâncias será considerada grave, o gravíssima aquela que determinar a sua expulsão do campo, por ordem do árbitro;

h) não se retirar desta cidade sem autorização da ASSOCIAÇÃO, e caso o tenha de fazer por motivo de urgência, comunicar por escrito o fato, justificando-o em todos os casos;

i) não se ausentar do País sem autorização escrita da ASSOCIAÇÃO, para o que, pelo presente, o ATLETA autoriza a ASSOCIAÇÃO a comunicar às autoridades competentes a vigência desta cláusula, para o efeito de não lhe ser concedido passaporte ou salvo-conduto, sem que exiba a atizada autorização, além de que perderá desde logo o direito de participar de qualquer jogo promovido pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL ou por Entidade que lhes esteja filiada, ou ainda por qualquer ASSOCIAÇÃO que desta faça parte;

j) fazer prova de quitação do imposto de renda do contrato anterior, ou da entrega da declaração, de acordo com as exigências da respectiva legislação.

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações da ASSOCIAÇÃO:

a) proporcionar ao ATLETA boas condições de higiene e segurança do trabalho;

b) tratá-lo com urbanidade, com a consideração devida à dignidade humana, num ambiente de moralidade e respeito entre todos;

c) pagar-lhe o salário, fixo ou variável, nos termos deste contrato e nos prazos legais;

d) prestar-lhe assistência médica e odontológica nos casos de acidentes durante os treinamentos ou jogos, ou nos horários e que esteja à sua disposição.

CLÁUSULA QUARTA - Não podendo contar com o ATLETA, impedido de atuar por motivo de sua própria e exclusiva responsabilidade, poderá a ASSOCIAÇÃO ficar dispensada do pagamento do salário durante o prazo do impedimento ou do cumprimento da pena, considerando-se prorrogado o contrato por igual prazo, nas mesmas condições, a critério de ASSOCIAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA - Todas as despesas de viagem e de hospedagem e alimentação, durante a ausência da ASSOCIAÇÃO para disputa de partidas, torneios e campeonatos, correrão por conta da ASSOCIAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA - O ATLETA não poderá pretender compensações suplementares ou extraordinárias, nem diárias, indenizações ou outras quaisquer, quantas, seja a que título for, não constantes de obrigações legais ou contratuais.

CLÁUSULA SÉTIMA - As compensações remuneratórias previstas no presente contrato são consideradas correspondentes à atividade do ATLETA, quer nas reuniões para exercícios ou treinamentos, quer na disputa de partidas, estas ou aquelas, diurnas ou noturnas, marcadas pelas entidades superiores, ou fixadas pela direção da ASSOCIAÇÃO, para os vários quadros, não podendo o ATLETA recusar-se a atuar na equipe ou na posição para as quais for escalado.

CLÁUSULA OITAVA - Fica ressalvada as partes contratantes facultado por mútuo acordo e em qualquer tempo; o presente contrato, mediante documento assinado de próprio punho, pelo ATLETA, ou seu responsável legal, quando menor e testemunhas. Devem constar expressamente do documento as condições e os termos do contrato, sobretudo se o atleta ficará ou não ficar livre.

CLÁUSULA NONA - Quando a rescisão for de iniciativa unilateral da ASSOCIAÇÃO, o ATLETA ficará livre, com recebimento de multa contratual da indenização legal do art. 479, da Consolidação das Leis do Trabalho. Quando for de iniciativa do ATLETA, será ele vinculado à ASSOCIAÇÃO para efeito de transferência, além do pagamento da multa contratual e de indenização constante do artigo 480 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos casos a rescisão será antes de produzir seus efeitos, se homologada pelo T.J.D.

CLÁUSULA DÉCIMA - A falta de comparecimento pontual aos jogos e em mentes; bem assim a violação de qualquer cláusula contratual ou a inobservância de qualquer obrigação constantes do presente contrato, estatuto, leis e regulamentos de qualquer entidade superiores, que o ATLETA declara expressamente conhecer, com a ASSOCIAÇÃO e aplicar penas pecuniárias de até 40% do seu salário, incluídos prêmios, indenizações, sem exclusão dos treinamentos e jogos. Em tais circunstâncias poderá a ASSOCIAÇÃO suspender a execução do contrato até 30 dias, sem prestação de serviços do ATLETA e sem pagamento de qualquer remuneração. De acordo com a natureza e a importância do contrato, poderá a ASSOCIAÇÃO aplicar medidas disciplinares ou rescindir, por justa causa, o presente contrato. O valor da multa será comunicado ao ATLETA por escrito, podendo ele em 48 horas, reclamar contra a sua imposição ao órgão competente da Justiça Desportiva e o ATLETA não reclamar, ou se a reclamação for julgada improcedente, a ASSOCIAÇÃO e o ATLETA, reconhecerá a importância, da multa, diretamente ao Fundo de Assistência do Atleta Profissional - FAAP. A rescisão unilateral e a suspensão da execução deste contrato por parte da ASSOCIAÇÃO, dependerão de homologação do órgão competente da Justiça Desportiva.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - No caso de ficar a ASSOCIAÇÃO impedida por qualquer motivo, de participar de competições por infração disciplinar ou licença, nenhum impedimento será definitivo, inclusive por destituição da ASSOCIAÇÃO, dar-se-á a rescisão do contrato, devendo o passe do ATLETA ser negociado no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de concessão de passe livre. Ocorrendo, por qualquer motivo previsto em lei, a rescisão da ASSOCIAÇÃO, o contrato será considerado extinto, considerando-se o ATLETA passe livre.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Fica sujeita à multa

a parte infratora do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Para a cessação eventual, temporária ou definitiva, ou para efeito de troca do ATLETA com outra ASSOCIAÇÃO, é indispensável a concordância daquela, por escrito, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Como condições em relação ao passe do ATLETA, fica convencionado de acordo com o estabelecido nos campos 28/29/30 e anverso.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O ATLETA, enquanto vigente este contrato, poderá se recusar a usar uniforme ou equipamento que contenha a marca ou nome de terceiros e a inscrição de propaganda e publicidade, eventualmente contratada pela ASSOCIAÇÃO por sua vez, se obriga a pagar-lhe o percentual de participação, na forma e prazo convencionados, tudo consoante as disposições legais da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Para todos os efeitos, as partes contratantes pressam sua concordância quanto à suspensão da execução deste contrato de trabalho, se o tempo em que o ATLETA ficar afastado da ASSOCIAÇÃO, para atender à convocação da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Em consequência, o prazo previsto, de acordo com o estabelecido nos campos 21 e 22 do anverso, considerar-se-á prorrogado, nas mesmas condições, pelo período igual ao que o ATLETA estiver convocado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - As partes contratantes reconhecem como entidades superiores a FEDERAÇÃO à qual está filiada a ASSOCIAÇÃO, e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, cujos estatutos, leis e regulamentos declaram conhecer e respeitar parte integrante deste contrato, submetendo à decisão do Tribunal de Justiça da Federação Desportiva, em primeira instância e, em segunda instância, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL todos os litígios e dúvidas decorrentes da execução deste contrato, cujas omissões supridas pelos dispositivos da Lei nº 1 e demais disposições normativas aplicáveis à espécie.

Autorizo o menor, qualificado como ATLETA, a celebrar o presente contrato de trabalho.

(Assinatura do Pai ou Responsável)

OBSERVAÇÕES:

- 1 - A autorização deve ser assinada pelo pai.
2 - Na falta do pai podem assinar a mãe, o tutor, a pessoa que tenha obtido a delegação judicial do pátrio poder ou a pessoa a quem tenha sido, judicialmente, confiada a guarda.

E por estarem assim justas e contratadas, fazem o presente em 5 vias e assinarem na presença das duas testemunhas abaixo:

500 Paulo 2 de Janeiro de 2001
(preenchido de próprio punho pelo atleta)

(Assinatura do atleta)

TESTEMUNHAS:

a) [assinatura]
b) [assinatura]

(preenchido da ASSOCIAÇÃO)



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL



CADASTRADO EM 22/05/03

1 TIPO DE CONTRATO

2 CONTRATO

Nº 435442

CONF BRAS FUTEBOL PROTOCOLO 02/MAI/03 015731

163.041	Joni Machado	Joni	Solteir
Rua: Pastor Antonio Polito nº 06		Boqueirão	
Curitiba	Paraná	1227442 Serie 001-OP	
045.174.049-19	7.175.677-7 "SSP/PR"	12/11/1984	

16 FEDERAÇÃO	PR	Federação Paranaense de Futebol
17 ASSOCIAÇÃO		Paraná Clube
18 ENDEREÇO DA ASSOCIAÇÃO		Av. Presidente Kennedy, 2377 Vila Guaira
19 ASSOCIAÇÃO NA CBF		81.007.446/0001-04
		00023/2003

21 DATA INICIO CONTRATO	22 DATA TERMINO	23 VALOR	24 LUVAS
01/04/2003	30/06/2005	-R\$400,00	Prejudicado
100(Cem) vezes a remuneração anual devida			

25 EXISTEM CLÁUSULAS EXTRAS SIM NÃO (ANEXAR FORMULÁRIO PRÓPRIO)

27 UE	28 CONTRATO DE ORIGEM	29 DATA TERMINO	30 ASSOCIAÇÃO CEDENTE
31 - DE ACORDO:	32 ASSINATURA DO PRESIDENTE OU RESPONSÁVEL		
	37 DATA		

ATESTADO PARA OS BEVIDOS FINS QUE O ATLETA ENCONTRA-SE EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL PODENDO EXERCER SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

09 MAIO 2003 REGISTRADO

38 - CRM: 13041

39 - GPF: 65220593900

01/04/03

Dr. Milton M. Nagai
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA
CRM 13013

ASSINATURA DO MÉDICO ATESTANTE

1ª VIA - ATLETA - 2ª VIA - ASSOCIAÇÃO - 3ª VIA FEDERAÇÃO - 4ª VIA - CONFEDERAÇÃO - 5ª VIA - ASSOCIAÇÃO CEDENTE

CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



Pelo presente Instrumento particular, as partes já qualificadas no anverso, neste ato denominado ASSOCIAÇÃO E ATLETA, firmam o presente contrato de trabalho, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O ATLETA obriga-se a prestar os seus serviços de atleta profissional de futebol, durante a vigência deste contrato, única e exclusivamente à ASSOCIAÇÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA - São obrigações do ATLETA: a) esforçar-se por conservar o máximo de sua eficiência técnica;

b) manter a aparência física, higiene pessoal, conservar a sua capacidade física para o esporte, seguindo rigorosamente as instruções que lhe forem transmitidas pela ASSOCIAÇÃO;

c) participar de qualquer exames físicos e treinamentos técnicos e táticos exigidos pela ASSOCIAÇÃO, assim como, participar de jogos amistosos e oficiais, para os quais for escalado, dentro ou fora do País, podendo, ainda, a prestar o seu concurso à FEDERAÇÃO à qual está filiada a ASSOCIAÇÃO e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, sempre que for requisitado para treinamentos ou jogos amistosos e oficiais, sem que possa negar-se ou reclamar outras compensações, além do salário estipulado neste contrato;

d) não participar de qualquer competição, fora da ASSOCIAÇÃO, ou na sua sede e dependência, salvo autorização especial;

e) comunicar à ASSOCIAÇÃO por escrito, dentro de 48 horas seguintes, quando não reconhecidas imediatamente, as lesões ou contusões sofridas durante jogos ou treinamentos, sob pena de não assumir a ASSOCIAÇÃO qualquer responsabilidade pelos acidentes;

f) obedecer e cumprir fielmente as disposições da legislação desportiva e as obrigações decorrentes deste contrato, dos estatutos e dos regulamentos de ASSOCIAÇÃO e das entidades superiores às quais a ASSOCIAÇÃO estiver filiada, obrigando-se a usar, em jogos ou treinamentos, o uniforme por estas determinado;

g) manter em campo conduta correta e disciplinada, obedecendo aos dirigentes, médicos, técnicos e auxiliares especializados da ASSOCIAÇÃO em suas deliberações, respeitando e obedecendo aos decretos, ordens, regulamentos e disposições em vigor, o público, os companheiros e os atletas adversários, tendo sempre em vista que qualquer falta cometida em tais circunstâncias será considerada grave, e gravíssima aquela que determinar a sua expulsão de campo, por ordem do árbitro;

h) não se retirar desta cidade sem autorização da ASSOCIAÇÃO, e caso c tenha de fazer por medida de urgência, comunicar por escrito o fato, justificando-o em todos os casos;

i) não se ausentar do País sem autorização escrita da ASSOCIAÇÃO, para o que, pelo presente, o ATLETA autoriza a ASSOCIAÇÃO a comunicar às autoridades competentes a vigência desta cláusula, para o efeito de não lhe ser concedido passaporte ou salvo-conduto, sem que exista a devida autorização, além de que perderá desde logo o direito de participar de qualquer jogo promovido pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL ou por Entidade que lhes esteja filiada, ou ainda por qualquer ASSOCIAÇÃO que desta faça parte.

j) estar sujeito à aplicação do imposto de renda do contrato anterior, ou da entrega de declaração, de acordo com as exigências da respectiva legislação.

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações da ASSOCIAÇÃO:

a) proporcionar ao ATLETA boas condições de higiene e segurança do trabalho;

b) tratá-lo com urbanidade, com a consideração devida à dignidade humana, num ambiente de moralidade e respeito entre todos;

c) pagar-lhe o salário, fixo ou variável, nos termos deste contrato e nos prazos legais;

d) prestar-lhe assistência médica e odontológica nos casos de acidentes durante os treinamentos ou jogos, ou nos horários e que esteja à sua disposição.

CLÁUSULA QUARTA - Não podendo contar com o ATLETA, impedido de atuar por motivo de sua própria e exclusiva responsabilidade, poderá a ASSOCIAÇÃO ficar dispensada do pagamento do salário durante o prazo do impedimento ou do cumprimento de pena, considerando-se prorrogado o contrato por igual prazo, nas mesmas condições a critério da ASSOCIAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA - Todas as despesas de viagem e de hospedagem e alimentação, durante a excursão de ASSOCIAÇÃO para disputa de partidas, torneios e campeonatos, correrão por conta da ASSOCIAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA - O ATLETA não poderá pretender compensações suplementares ou extraordinárias, nem diárias, indenizações ou outras quaisquer quantias, seja a que título for, não constantes de obrigações legais ou contratuais.

CLÁUSULA SÉTIMA - As compensações remuneratórias previstas no presente contrato são consideradas correspondentes à atividade do ATLETA, quer nas reuniões para exercer jogos ou treinamentos, quer na disputa de partidas, estas ou aquelas, diurnas ou noturnas, marcadas pelas entidades superiores, ou fixadas pela direção da ASSOCIAÇÃO, para os vários quadros, não podendo o ATLETA recusar-se a atuar na equipe ou na posição para as quais for escalado.

Autorizo o menor, qualificado como ATLETA, a celebrar o presente contrato de trabalho.

(Assinatura do Pai ou Responsável)

OBSERVAÇÕES:

- 1 - A autorização deve ser assinada pelo pai.
2 - Na falta do pai podem assinar a mãe, o tutor, a pessoa que tenha obtido a delegação judicial do pai, poder ou a pessoa a quem tenha sido, judicialmente, confiada a guarda.

As partes assinaram e contratadas, fazem o presente em 5 vias e assinaram na presença de duas testemunhas abaixo:

Para os devidos fins que o ATLETA encontra-se em boas condições de saúde física e mental.

Coritiba, 1 de Abril de 2003. (preenchido de próprio punho pelo atleta)

Assinatura do atleta: Jam Machado

TESTEMUNHAS:

Assinatura do presidente da associação

CLÁUSULA OITAVA - Fica ressalvada as partes contratantes facultada de por mútuo acordo e em qualquer tempo, o presente contrato, mediante documento em que será assinado, de próprio punho, pelo ATLETA, ou seu responsável legal, quando menor, testemunhas. Devem constar, expressamente do documento as condições e os termos do contrato, sobretudo, se o atleta ficará, ou não, livre.

CLÁUSULA NONA - Quando a realização for de iniciativa unilateral da ASSOCIAÇÃO, o ATLETA ficará livre, com recebimento de multa contratual de indenização de 47% da Consolidação das Leis do Trabalho. Quando for de iniciativa do ATLETA, será ele vinculado à ASSOCIAÇÃO, para efeito de transferência, além do pagamento da multa e da indenização constante do artigo 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos casos a rescisão terá antes de produzir seus efeitos, se homologada pelo TJD.

CLÁUSULA DÉCIMA - A falta de comparecimento pontual aos jogos ou faltas, bem assim a violação de qualquer cláusula contratual ou a inobservância das obrigações constantes do presente contrato, estatuto, leis e regulamentos da ASSOCIAÇÃO ou das entidades superiores, que o ATLETA declara expressamente conhecer, e a ASSOCIAÇÃO a aplicar penas pecuniárias de até 40% do seu salário, incluídos prêmios e benefícios, sem exclusão dos treinamentos e jogos. Em tais circunstâncias pode a ASSOCIAÇÃO suspender a execução do contrato até 30 dias, sem prestação de serviço, e em pagamento de qualquer remuneração. De acordo com a natureza e a gravidade da falta, poderá a ASSOCIAÇÃO aplicar medidas disciplinares ou rescindir, por justa causa, o presente contrato. O valor da multa será comunicado ao ATLETA por escrito, podendo ele, em 48 horas, reclamar contra a sua imposição ao órgão competente da Justiça Desportiva. O ATLETA não reclamar, ou se a reclamação for julgada improcedente, a ASSOCIAÇÃO, no prazo de 48 horas, recolherá a importância da multa, diretamente, ao Fundo de Assistência Profissional - FAAP. A rescisão unilateral e a suspensão da execução deste contrato, por parte da ASSOCIAÇÃO, dependerão da homologação do órgão competente da Desportiva.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - No caso de ficar a ASSOCIAÇÃO impedida por qualquer motivo, de participar de competições por infração disciplinar ou licença, nenhum poder ser exigido para o ATLETA, que terá assegurada a sua remuneração contratual. Não o impedimento ser definitivo, inclusive por destituição da ASSOCIAÇÃO, dar-se-á a rescisão do contrato, devendo o passe do ATLETA ser negociado no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de concessão de passe livre. Ocorrendo, por qualquer motivo previsto em lei, a rescisão da ASSOCIAÇÃO, o contrato será considerado extinto, considerando-se o ATLETA passe livre.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Fica sujeito a multa de R\$ 1.000,00 por falta de comparecimento a uma partida, a partir da infração do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Para a cessão eventual, temporária ou definitiva, ou para efeito de troca do ATLETA com outra ASSOCIAÇÃO, é indispensável a concordância daquela, por escrito, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Como condições em relação ao ATLETA, fica convencionado de acordo com o estabelecido nos campos 28/29/30 e 31 do anverso.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O ATLETA, enquanto vigente este contrato, poderá se recusar a usar uniforme ou equipamento que contenha a marca ou nome de terceiros e a inscrição de propaganda e publicidade, eventualmente contratada pela ASSOCIAÇÃO, por sua vez, se obriga a pagar-lhe o percentual de participação, na forma e prazo convencionados, tudo consoante as disposições legais da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Para todos os efeitos, as partes contratantes pressam sua concordância quanto à suspensão da execução deste contrato de trabalho, se o tempo em que o ATLETA ficar afastado da ASSOCIAÇÃO, para atender a convocação da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. Em consequência, o prazo previsto, de acordo com o estabelecido nos campos 21 e 22 do anverso, considerará-se prorrogado, nas mesmas condições, pelo período igual ao que o ATLETA estiver convocado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - As partes contratantes reconhecem a existência de uma entidade superior a esta ASSOCIAÇÃO, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, cujos estatutos, leis e regulamentos declaram conhecer e respeitar, e a esta entidade superior, submetendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, todos os litígios decorrentes da execução deste contrato, cujas omissões supridas pelos dispositivos, de lei e demais disposições normativas aplicáveis à espécie.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Nº DE INSCRIÇÃO NA CBF
Nº

CONF. BRAS. FUTEBOL PROTOCOLO 02/MAI/03 015751

(CLÁUSULAS EXTRAS OU ESCLARECIMENTOS DAS EXISTENTES)

- 1.º atleta terá reajuste anual conforme a variação do IGM.
2. O atleta será reavaliado semestralmente, podendo ter o seu salário reajustado conforme desempenho técnico.
3. O não cumprimento, rompimento ou rescisão unilateral de contrato de trabalho pelo atleta implicará no pagamento de cláusula penal, ora estipulada pelas partes em quantia correspondente a 100(Cem) vezes a remuneração anual devida, incluindo para efeito de cálculo férias e 13º salário.

Parágrafo primeiro: O descumprimento, rompimento ou a rescisão unilateral do atleta, com o objetivo de transferir-se para o exterior, implicará no pagamento de cláusula penal, correspondente a R\$2.500.000,00(Dois milhões e quinhentos mil reais). Parágrafo segundo: Será devida a cláusula estipulada no parágrafo primeiro sempre que o não cumprimento, rompimento ou a rescisão unilateral pelo atleta profissional resultar em transferência para o exterior nos primeiros 12(Doze) meses seguintes para entidade desportiva nacional.

ESTE DOCUMENTO, É PARTE INTEGRANTE DO REFERIDO CONTRATO. E POR ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, FAZEM O PRESENTE EM 5 VIAS E ASSINAM NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO:

Cariliba 1 DE Abri DE 2003
(PREENCHIDO DE PRÓPRIO PUNHO DO ATLETA)

Joni Machado
(ASSINATURA DO ATLETA)

TESTEMUNHAS: 09 MAIO 2003 REGISTRADO	ASSOCIAÇÃO
	PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

**8.2 ANEXO 2 - CONTRATO DE MEDIAÇÃO ENTRE EMPRESÁRIO
E ATLETA PROFISSIONAL.**

Contrato Particular de Mediação

As partes:

JOSIAS LACOUR, brasileiro, agente de jogadores credenciado pela Confederação Brasileira de Futebol(CBF) sob o número 041, sócio-majoritário da Agência **GOL Placa Futebol & Negócio**, portador da Cédula de Identidade com RG 1 652 171-0 emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no CPF/MF sob o número 255 079 159-20, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta número 1.965, apartamento 2.001, bairro Bigorilho na cidade de Curitiba, capital do estado do Paraná, doravante denominado simplesmente **AGENTE DE JOGADORES**,
e

JONI MACHADO, brasileiro, atleta profissional de futebol vinculado à Confederação Brasileira de Futebol(CBF), nascido em 26/02/1.983, portador da Cédula de Identidade 7175677-7, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná, inscrito no CPF/MF sob o número 045174049-19, doravante denominado simplesmente **MANDANTE**,

Decidem firmar o presente **CONTRATO PARTICULAR DE MEDIAÇÃO** nas seguintes condições:

Cláusula Primeira, da Duração:

Este contrato terá duração de 24 (vinte e quatro) meses. Entra em vigor no dia 15 de Março de 2.004 e se encerra no dia 15 de Março de 2.006.

Cláusula Segunda, das obrigações do Agente de Jogadores:

Na qualidade de Agente de Jogadores devidamente credenciado pela Confederação Brasileira de Futebol(CBF) e reconhecido pela Federação Internacional de Futebol Associado(FIFA), **Josias Lacour** assume oficialmente o compromisso de:

A)- Zelar e buscar fortalecer a imagem pública e pessoal do atleta profissional de futebol **JONI MACHADO**, tomando todas as providências cabíveis e legais no sentido de valorizá-la mercadologicamente.

B)- Negociar, assinar e rescindir contratos com clubes, federações, confederações e demais entidades representativas de futebol no Brasil e no exterior do atleta profissional de futebol **JONI MACHADO**, independentemente de sua presença.

C)- Negociar, assinar e rescindir contratos com empresas fornecedoras de material esportivo e de publicidade para usar a imagem pública do atleta profissional de futebol **JONI MACHADO**.

D)- Levar todas as propostas oficiais que vir a receber ao conhecimento do atleta profissional de futebol **JONI MACHADO**, e somente após sua anuência tomar decisões em nome do mesmo.

E)- Receber valores alusivos aos respectivos contratos e promover o devido repasse, pessoalmente ou por intermédio de ordem ou depósito bancário, num prazo máximo de 72(**setenta e duas**) horas ao atleta profissional de futebol em questão.

F)- Respeitar dias e horários de treinamentos, concentrações e jogos do atleta profissional de futebol **JONI MACHADO** não assumindo, em nenhuma hipótese, compromissos que comprometam a agenda de trabalho estabelecida pelo clube que o

mantiver sob contrato.

H)- Firmar parceria com empresários no exterior para atender todas as necessidades profissionais do atleta profissional de futebol **JONI MACHADO**.

Cláusula Terceira, das obrigações do Mandante:

- A)- Reconhecer todas as atividades do agente de jogadores **Josias Lacour** e da Agência **GOL DE PLACA Futebol & Negócio\$,** tomadas em seu nome, conforme estabelecidas na Cláusula Segunda do presente.
- B)- Abdicar do direito de discutir contratos com clubes, empresas fornecedoras de material esportivo, agências de publicidade e propaganda, federações, associações, confederações e demais entidades representativas do futebol no Brasil e no exterior.
- C)- Levar ao conhecimento do agente de jogadores **Josias Lacour** todas as propostas e sondagens profissionais que vir a receber, admitindo sempre- verbal e documentalmente-, ser o mesmo seu único representante legal para tratar dos assuntos pertinentes à sua carreira de atleta profissional de futebol.
- D)- Atender todas as solicitações e compromissos assumidos em seu nome pelo agente de jogadores **Josias Lacour,** desde que os mesmos não prejudiquem ou atrapalhem seus dias e horários de treinamentos, concentrações e jogos.
- E)- Acatar as instruções do agente de jogadores **Josias Lacour** na relação direta com imprensa e dirigentes, consultando o mesmo sobre a conveniência ou não de se manifestar publicamente.
- F)- Quitar, dentro do prazo estabelecido, as pendências financeiras de prestação de serviço com o agente de jogadores **Josias Lacour** e a Agência **GOL DE PLACA Futebol & Negócio\$.**
- G)- Reconhecer a legalidade e legitimidade das parcerias comerciais firmadas pelo agente de jogadores **Josias Lacour** e pela Agência **GOL DE PLACA Futebol & Negócio\$,** em seu nome, no Brasil e no exterior.

Cláusula Quarta, da remuneração:

O atleta profissional de futebol **JONI MACHADO** se compromete a remunerar o agente de jogadores **Josias Lacour** com valores financeiros mensais equivalentes a 10%(**dez por cento**) de seus ganhos mensais nos contratos que o mesmo e/ou seus parceiros no Brasil e no Exterior vir a promover e celebrar em seu nome durante a vigência deste. A remuneração aqui especificada será feita no prazo máximo de 72(**setenta e duas**) horas depois que o atleta profissional de futebol **JONI MACHADO** receber salários, prêmios, bichos, luvas, e outras vantagens atreladas aos contratos promovidos através da ação profissional do agente de jogadores **Josias Lacour** e/ou de seus parceiros no Brasil e no exterior.

Parágrafo Único: No caso de sua primeira transferência internacional, o atleta profissional de futebol **JONI MACHADO** cederá, sem ônus, seus direitos federativos e financeiros ao agente de jogadores **Josias Lacour** e aos seus parceiros no Brasil e exterior. A partir da Segunda transferência, no exterior, o acordo passará a ser de 50% (**cincoenta por cento**) dos direitos federativos e financeiros ao atleta **JONI MACHADO** e os outros 50%(cincoenta por cento) para o agente de jogadores **Josias Lacour** e seus parceiros no Brasil e no exterior.

Cláusula Quinta, da rescisão:

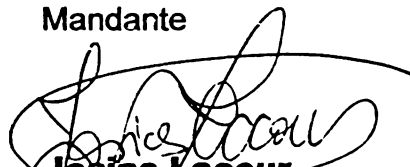
Fica estabelecida uma multa pecuniária e bilateral no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais) para o caso do descumprimento do presente contrato no seu todo ou de uma ou mais das suas cláusulas.

As partes elegem o foro de Curitiba, capital do estado do Paraná, como competente para dirimir dúvidas e legitimar este contrato, abdicando de outro foro por mais privilegiado que este seja.

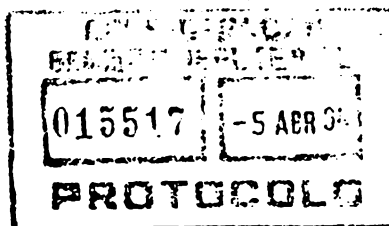
O presente contrato é elaborado em 02(**duas**) vias de igual teor sendo que 01(**uma**) fica de posse do atleta profissional de futebol **JONI MACHADO** e 01(**uma**) fica de posse do agente de jogadores **Josias Lacour**.

Curitiba, 15 de Março de 2.004.


JONI MACHADO
Mandante


Josias Lacour
Agente de Jogadores

Para
Edvardo ONO



68

Contrato de Mediação

As partes:

Josias Lacour, brasileiro, agente de jogadores credenciado pela Confederação Brasileira de Futebol(CBF) sob o número 041, sócio-majoritário da Agência **GOL DE PLACA Futebol & Negócio** portador da Cédula de Identidade com RG 1652171-0 emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no CPF/MF sob o número 255079159-20, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta número 1.965, apartamento 2.001, bairro Bigorriho na cidade de Curitiba, capital do estado do Paraná, doravante denominado simplesmente **AGENTE DE JOGADORES**,

e

JONI MACHADO, brasileiro, atleta profissional de futebol vinculado à Confederação Brasileira de Futebol(CBF), nascido em 12 de Novembro de 1.984, portador da Cédula de Identidade 7175677-7, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná, inscrito no CPF/MF sob o número 045174049-19, doravante denominado simplesmente

MANDANTE,

Decidem firmar o presente **CONTRATO DE MEDIAÇÃO** nas seguintes condições:

1)- Duração:

Este contrato terá duração de 24(**vinte e quatro**) meses. Entra em vigor no dia 15 de Março de 2.004 e se encerra no dia 15 de Março de 2.006.

2)- Remuneração:

Apenas o **MANDANTE** deverá remunerar o **AGENTE DE JOGADORES** por seu trabalho.

A)- O **MANDANTE** é o jogador **JONI MACHADO**.

O **AGENTE DE JOGADORES** Josias Lacour recebe uma comissão de 10%(**dez por cento**) do salário bruto anual que receba mensalmente o jogador **JONI MACHADO** graças à mediação do agente.

*Pagamento único no início da entrada em vigor do contrato assinado pelo jogador **JONI MACHADO**: **Sim**.

*Pagamento anual ao término do contrato: **Não**.

3)- Exclusividade:

As partes acordam que os direitos de mediação pertencem ao agente

Josias Lacour:

Com exclusividade: **Sim.**

Sem exclusividade: **Não.**

4)- Normas Obrigatórias do direito:

As partes se comprometem a cumprir as disposições sobre Mediação Trabalhista estabelecidas no Direito Público do Brasil, assim como todas as disposições obrigatórias da legislação nacional e tratados aplicáveis.

5)- Estipulações adicionais:

As partes declaram existir um **Contrato Particular de Mediação** estipulando cláusulas extras na relação entre o Mandante e o Agente de Jogadores.

6)- Disposições finais:

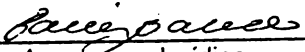
O presente acordo é assinado em 04(**quatro**) vias de igual teor e distribuído da seguinte maneira:

- 1)- Associação Nacional a que está registrado o Agente de Jogadores **Josias Lacour**: Confederação Brasileira de Futebol(**CBF**);
- 2)- Associação Nacional a que pertence o Mandante **JONI MACHADO**: Confederação Brasileira de Futebol(**CBF**).
- 3)- Agente **JOSIAS LACOUR**.
- 4)- Mandante **JONI MACHADO**.

Curitiba, 15 de Março de 2.004.


JONI MACHADO
Mandante


JOSIAS LACOUR
Agente de jogadores
credenciado sob o número 041

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
CBF - PROCURADORIA - REGISTRADO
Nº 057/04 Rio, 29/04/04

Assessora Jurídica

8.3 ANEXO 3 - CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM



Sociedade Esportiva Palmeiras^{71 744}₅

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM E CONVENÇÃO SOBRE DIREITO DE ARENA

Pelo presente Amigos de Alex Marketing Esportivo S/C Ltda, Sociedade Comercial sediada na Cidade de Colombo - PR, situada a Rua Faraday, 795, Jardim Campo Alto, CEP-83408-160, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.743.097/0001-10, neste ato representada por seu sócio Sr. Alexsandro de Souza, doravante denominada CEDENTE, e Sociedade Esportiva Palmeiras, Entidade de Prática Desportiva, com sede a Rua Turiassu, nº 1840 - Perdizes, São Paulo - SP, CEP-05005-000, inscrita no CNPJ sob nº 61.750.345.0001/-57, doravante denominado CESSIONÁRIO, resolvem entre si, celebrar CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM E CONVENÇÃO SOBRE DIREITO DE ARENA, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por finalidade a CEDENTE conceder ao CESSIONÁRIO, com exclusividade, o direito de exploração, produção, publicação e divulgação da imagem do atleta profissional, Sr. Alexsandro de Souza, para promoção institucional do CESSIONÁRIO, bem como convencionar forma e critério de pagamento da participação do referido atleta. Sr. Alexsandro de Souza, no direito de fixação, transmissão e retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos (direito de imagem), nos termos estabelecidos pelo art. 42 e seu parágrafo primeiro da Lei 9.615/98. Tudo conforme condições estipuladas no presente instrumento de contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CEDENTE declara e confessa, sob as penas da lei, que representa legalmente os interesses comerciais do atleta profissional Sr. Alexsandro de Souza, especialmente aqueles correspondentes ao direito de imagem e ao direito de arena do referido atleta profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os direitos sobre a imagem ora cedidos incluem o uso de imagem, retrato, semblante, caricatura, apelido, pseudônimo, rubrica, autógrafo, assinatura e som de voz que poderão ser utilizados, respeitadas as características de imagem e

personalidades criadas pelo Sr. Alexsandro de Souza, em toda a mídia, imprensa, falada, televisada e eletrônica, em campanhas publicitárias do CESSIONÁRIO e ainda, de forma contínua, em cartazes, impressos, folhetos e “out-doors”.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em virtude da presente cessão, o CESSIONÁRIO poderá, a seu exclusivo critério, utilizar os direitos cedidos, no todo ou em parte, inclusive negociá-los com terceiros.



Sociedade Esportiva Palmeiras^{72 145}

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente contrato terá vigência 02/01/2001 até 15/07/2001.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em ocorrendo a transferência do Sr. Alexsandro de Souza para qualquer outro clube de futebol, seja em decorrência de cessão, definitiva ou temporária, onerosa ou gratuita, do seu atestado liberatório pelo CESSIONÁRIO o presente contrato será considerado automaticamente rescindido sem que caiba a qualquer das partes direito a indenização ou multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tendo em vista as peculiaridades da presente contratação, as partes ajustam, para todos os efeitos legais, e sem prejuízo das demais condições aqui previstas, que quaisquer eventos públicos ou veiculação ou distribuição de peças publicitárias, ocorridos em datas anteriores à presente contratação estarão por ela abrangidos, motivo pelo qual o CEDENTE nada mais poderá exigir do CESSIONÁRIO como pagamento, seja a que título for, além previsto na Cláusula Terceira abaixo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS GARANTIAS E DIREITOS CONCEDIDOS

O CEDENTE declara que não concedeu, a quem concedeu, a quem quer que fosse, direito, licença ou autorização que exista ou sobrevenha em data futura. conflitando, no prazo, com os direitos ora concedidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CEDENTE, em cumprimento do presente contrato, compromete-se, em caráter irrevogável e irretratável, a colocar o Sr. Alexsandro de Souza à disposição do CESSIONÁRIO para executar as tarefas necessárias, fazendo com que compareça ele, salvo motivo justificado, às atividades e eventos para os quais seja solicitado com antecedência de 24(vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O CEDENTE fica obrigado a exigir do Sr. Alexsandro de Souza dar referências elogiosas a respeito do CESSIONÁRIO e seus produtos, em quaisquer atividades, quer esportivas, promocionais ou sociais das quais participar.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As atividades ou eventos a serem realizados com a participação pessoal do Sr. Alexsandro de Souza, além daquelas inerentes a sua condição de atleta profissional vinculado ao CESSIONÁRIO, são as que estão abaixo descritas, de forma exemplificativa, porém não restritiva:



Sociedade Esportiva Palmeiras ⁷³ 146/5

- A) Comparecimento em eventos e promoções
- B) Presença em agências, lançamentos, festas e inaugurações;
- C) Entrevistas via mídia;
- D) Participação em campanhas publicitárias em todas as mídias;
- E) Participação em sessões fotográficas, filmagens e gravações;
- F) Produção de peças publicitárias de qualquer natureza a serem veiculadas no Brasil e exterior;
- G) Produção de materiais de ponto de venda, mídia impressa, veiculação de filmes e vinhetas no ponto de venda, mídia externa e ventos, tais como feiras, convenções, bem como todo e qualquer evento esportivo, tanto no Brasil como no exterior.

PARÁGRAFO QUARTO

O CEDENTE zelar pela divulgação do nome do CESSIONÁRIO, obrigando o atleta profissional, Sr. Aleksandro de Souza, a proceder da mesma forma, bem como a utilizar uniformes, bonés, ou qualquer outro acessório ou indumentária, ostentando o nome ou marca do CESSIONÁRIO ou daqueles por ele indicados, em suas aparições públicas ou entrevistas.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

Pelo direito de imagem do atleta profissional, Sr. Aleksandro de Souza, cedido através do presente contrato, o CESSIONÁRIO pagará ao CEDENTE.

- 6 Parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$138.500,00 (Cento e trinta e oito mil e quinhentos reais), vencendo a 1ª em 05/02/2001 e uma 7ª parcela no valor de R\$69.250,00 (Sessenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais), em 05/08/2001.
- No dia 15/07/2001 o CEDENTE receberá, também, uma parcela em reais equivalente a US\$100.000,00 (Cem mil dólares).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os pagamentos ora estabelecidos sofrerão a incidência de todos os descontos ou despesas previstos na legislação, sendo de responsabilidade do CEDENTE todos os encargos referentes as notas fiscais emitidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso seja punido o atleta profissional, Sr. Aleksandro de Souza, com multa por indisciplina na relação trabalhista-desportiva, fica CESSIONÁRIO expressamente autorizado pelo CEDENTE a deduzir do preço estipulado no caput desta cláusula valor correspondente á extensão e a gravidade do ato de indisciplina, por descumprimento de obrigação contida neste instrumento, de modo que se aplique em relação trabalhista-desportiva.

CLÁUSULA QUINTA – CONVENÇÃO SOBRE DIREITO DE ARENA

CESSIONÁRIO pagará ao CEDENTE o valor correspondente ao direito de arena do atleta profissional Sr. Aleksandro de Souza, devido durante o período de vínculo trabalhista-



Sociedade Esportiva Palmeiras

74
747
2

desportivo do mesmo com o CEDENTE, mediante antecipações periódicas até que a soma de tais antecipações alcance o valor mínimo fixado na legislação.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido pelo CESSIONÁRIO sem o pagamento de qualquer indenização ao CEDENTE, nas seguintes hipóteses:

- A) em caso de falecimento do atleta profissional, Sr. Alessandro de Souza, ou deixando o mesmo de atuar no futebol profissional;
- B) se o atleta profissional, Sr. Alessandro de Souza, se deixar voluntariamente envolver em escândalo públicos, ou se vier a ser condenado por crime de infâmia ou contra a moral e os bons costumes, e
- C) por distrato do contrato de trabalho firmado entre o CESSIONÁRIO e o atleta profissional, Sr. Alessandro de Souza, nos termos do art. 21 da Lei 6.354/76.

CLÁUSULA SÉTIMA – CONFIDENCIALIDADE

O CEDENTE e o CESSIONÁRIO comprometem – se a manter absoluto sigilo e confidencialidade sobre todas as informações, técnicas ou não, sobre o presente contrato, para o perfeito e fiel cumprimento do presente instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

As partes elegem como competente para dirimir qualquer dúvida deste contrato, o foro da Cidade São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser. E, por estarem assim justas e contratadas as partes firmam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma e para um só efeito, junto com as testemunhas abaixo.

São Paulo, 02 de janeiro de 2000.


CEDENTE


ATELETA

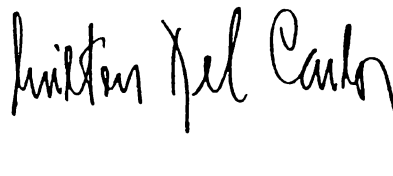

CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

1)



2)



Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Uso, Gozo e Exploração do Nome, Apelido, Voz e Imagem de Atleta Profissional e Outras Avenças

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados, a saber: de um lado, (i) Amigos de Alex Marketing Esportivo S/C Ltda., sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Faraday, 795, Jardim Campo Alto, CEP: 83408-160, Colombo-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 03.743.097/0001-10, neste ato regularmente representada por seu sócio-gerente, Alexsandro de Souza, brasileiro, casado, jogador de futebol, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.982.424-6 PR e inscrito no CPF sob o nº 018.844.959-45, domiciliado na Rua Faraday, 795, Jardim Campo Alto, CEP: 83408-160, Colombo-PR (doravante denominada, simplesmente, "Cedente"); e, de outro lado, (ii) Wishaw Trading S/A, sociedade existente e regularmente constituída de acordo com as leis do Uruguai, com sede na Plaza Cagancha, 1335, piso 8, Montevideu, Uruguai, por seu representante legal abaixo assinado (doravante denominada, simplesmente, "Cessionária"),

Considerando que:

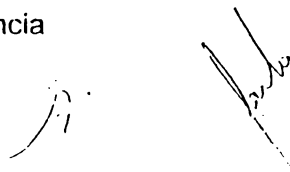
(i) a Cedente, por força de contrato celebrado em 2.10.2000 com Alexsandro de Souza ("Atleta"), é titular dos direitos de uso, gozo e exploração do nome, apelido, voz e imagem do Atleta;

(ii) a Cedente, respeitados os termos e condições do presente instrumento, deseja ceder e transferir para a Cessionária os direitos de uso, gozo e exploração do nome, apelido, voz e imagem do Atleta;

(iii) a Cessionária, respeitados os termos e condições do presente instrumento, deseja usar, gozar e explorar comercialmente o nome, apelido, voz e imagem do Atleta.

Resolvem as partes, de mútuo, perfeito e comum acordo, celebrar o presente instrumento, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

I - Da Cessão e Transferência

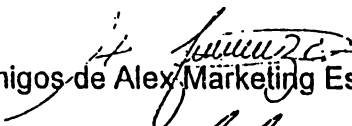


187
5

2
3

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

Colombo, 10 de outubro de 2000


Amigos de Alex Marketing Esportivo S/C Ltda.


Wishaw Trading S/A

Testemunhas:

1) _____

Nome:

RG:

2) _____

Nome:

RG:

2. - Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas, termos e condições do Contrato que, explícita ou implicitamente, não tenham sido alteradas pelo presente instrumento.

3. - O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, vedado o direito de arrependimento, obrigando as partes e seus herdeiros, sucessores e/ou cessionários a qualquer título.

5. - Este contrato somente poderá ser alterado ou aditado por meio de documento escrito que deverá ser assinado por ambas as partes.

6. - Fica eleito Foro da Comarca de Colombo, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento, com exceção de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

Colombo, 10 de outubro de 2000


Amigos de Alex Marketing Esportivo S/C Ltda.


Wislaw Trading S/A

Testemunhas:

1) _____
Nome:
RG:

2) _____
Nome:
RG:

8.4 ANEXO 4 - CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA DE IMAGEM

CONTRATO SOCIAL

157
81 5

ALEXSANDRO DE SOUZA e DAIANE KRIEGER MAUAD, casados entre si e no regime de comunhão parcial de bens, brasileiros, ele atleta profissional e ela do lar, residentes e domiciliados em Colombo, PR, à Rua Faraday, nº 795, Jardim Campo Alto, Cep 83.408-160, portadores respectivamente da CI RG nº 4.982.424-6-PR e CPF nº 018.844.959-07 e CI RG nº 6.296.130-9-PR, CPF nº 036.058.879-45, resolvem constituir uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, regida pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade adotará a denominação de AMIGOS DE ALEX MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA, tendo sua sede e forç em Colombo, PR, à Rua Faraday, nº 795, Jardim Campo Alto, cep 83.408-160.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto social será a prestação de serviços de marketing esportivo, exploração de direitos de marca, nome e imagem.

CLÁUSULA TERCEIRA: A duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo como início de suas atividades a partir da data de arquivamento do presente instrumento no Registro Civil.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido em 2.000 (duas mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizado neste ato pelos sócios, em moeda corrente do país, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

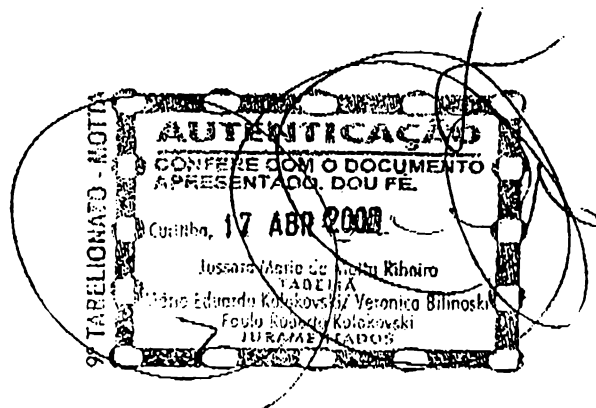
Sócios	quotas	Valor R\$
ALEXSANDRO DE SOUZA	1.980	R\$ 1.980,00
DAIANE KRIEGER MAUAD	20	R\$ 20,00
Total	2.000	R\$ 2.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas ou transferidas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento dos demais sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA: O sócio que desejar transferir a sua participação, deverá notificar por escrito a sociedade discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, pelos demais sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Decorrido esse prazo, sem que seja exercido o direito de preferência, a participação poderá ser livremente transferida.

CLÁUSULA OITAVA: As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declaradas impenhoráveis e não sujeitas



CONTRATO SOCIAL

858
2
5

à execução por dívidas de qualquer natureza de seus titulares.

CLÁUSULA NONA: A sociedade será administrada por um sócio-gerente, ao qual compete, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, com amplitude de poderes.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica investido na função de gerente, dispensado de prestação de caução, o sócio ALEXSANDRO DE SOUZA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Pelos serviços prestados à sociedade, perceberá o sócio gerente, a título de remuneração "pro-labore", quantia mensal fixada em comum, a qual será levada à conta de despesas gerais. Os demais sócios, poderão prestar serviços à sociedade, a critério da gerência, percebendo remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade poderá ser dissolvida por consenso unânime dos sócios e, em caso de liquidação será investido nas funções de liquidante, um dos sócios, observadas as normas legais.

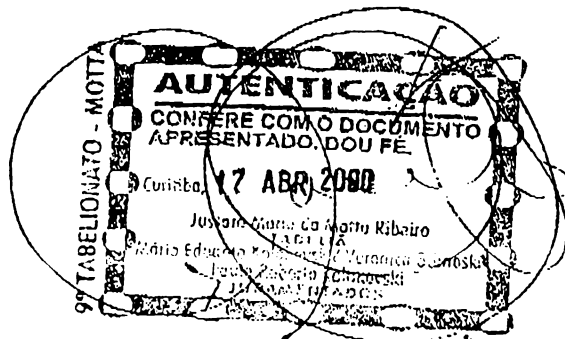
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Anualmente, 31 de dezembro, serão levantados o Balanço Patrimonial e as demonstrações financeiras da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de apuração do lucro e sua eventual destinação, poderão ser levantados a qualquer tempo balanços parciais;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os resultados serão divididos ou suportados entre os sócios quotistas na proporção de suas quotas de capital, ou em outra proporção, por consenso unânime.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios que representem a maioria absoluta do capital da sociedade, consoante permitido pela legislação vigente, podem tomar qualquer deliberação de interesse social, inclusive alterar o contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O falecimento de qualquer sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores subrogados nos direitos e obrigações do "de cujus", podendo nela se fazer representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais. Apurado em balanço os haveres do sócio falecido, serão eles pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente por índices oficiais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a apresentação à sociedade, da autorização judicial para o recebimento. Fica entretanto, facultado o ingresso dos herdeiros na sociedade, por



CONTRATO SOCIAL

83 159
5

consenso com os sócios remanescentes e se não houver qualquer impedimento de ordem legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os sócios declaram não estarem incorrendo em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer suas atividades.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, juntamente com duas testemunhas, em três vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Colombo, Pr, 04 de abril de 2.000.

Alexandro de Souza
ALEXSANDRO DE SOUZA

Daiane Krieger Mauad
DAIANE KRIEGER MAUAD

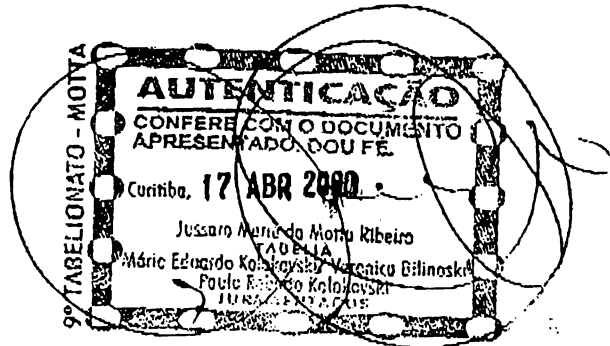
Testemunhas:

Elomar Kuehler
1. Elomar Kuehler
CRC/PR 33.980

Odilon Kuchler
2. Odilon Kuchler
CREA/PR 8.294-ED

Visto Advogado:

Jose B. Pereira
Jose B. Pereira
OAB/PR Nº 11.998





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ
COMPROVANTE PROVISÓRIO DE INSCRIÇÃO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.743.097/0001-10	VÁLIDO ATÉ 10/06/2000
--	---------------------------------

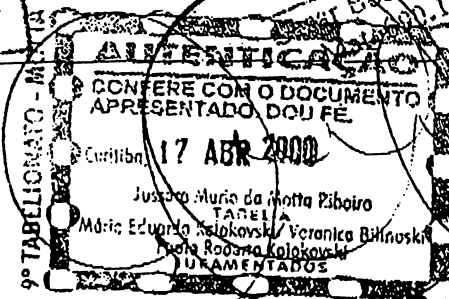
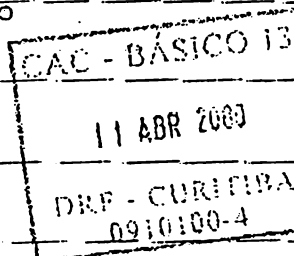
IDENTIFICAÇÃO NOME EMPRESARIAL (firma, razão social ou denominação comercial) AMIGOS DE ALEX MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA	
---	--

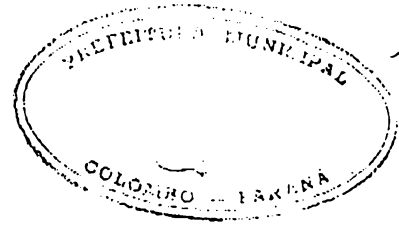
ENDEREÇO LOGRADOURO (rua, avenida, estrada etc.) RUA FARADAY		NÚMERO 795
COMPLEMENTO (apto, sala, andar) CASA	BAIRRO/DISTRITO JARDIM CAMPO ALTO	CEP 83408-220
MUNICÍPIO COLOMBO	UF PR	TELEFONE/CONTATO (41) 763-4042

Este documento só fará prova de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, quando acompanhado do respectivo Ato Constitutivo ou Alterador registrado no órgão competente. O cartão CNPJ será remetido à pessoa jurídica pela Secretaria da Receita Federal.

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO UNIDADE CADASTRADORA 0910100-CURITIBA		DATA DE EMISSÃO 11/04/2000
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO		
CARGO	CPF	
ASSINATURA		

Approvação pela IN/SRF nº 82/99





85

167
3

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

ALVARÁ DE LICENÇA

PARA.....: LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

NOME.....: AMIGOS DE ALEX MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA.

ENDEREÇO.....: RUA FARADAY, 795 -CASA

JARDIM CAMPO ALTO

ATIVIDADE.....: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING ESPORTIVO,
EXPLORAÇÃO DE DIREITOS DE MARCA, NOME E IMAGEM.

INSCR. CAD. ECONÔMICO : 54015175

PROTOCOLO Nº.....: 2411/2000

RESTRIÇÕES.....: NÃO HÁ.....

O PRESENTE ALVARÁ SÓ É VÁLIDO COM A APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DEVIDA, A QUAL DEVERÁ SER PAGA ATÉ 31 DE JANEIRO DE CADA EXERCÍCIO, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

QUALQUER ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE, DEVERÁ SER COMUNICADA NO PRAZO MÁXIMO DE 20 (VINTE) DIAS.

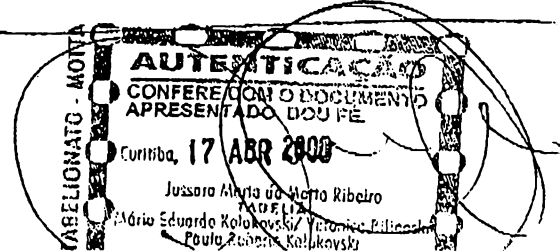
NO CASO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE, DEVERÁ SER EFETUADA A BAIXA DO PRESENTE ALVARÁ.

DATA: 13/04/2000

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL
MARCO ANTONIO G. GARCIA

CHEFE DO SCM
SANDRA MARIA DA COSTA

RUA XV DE NOVEMBRO, 105
CEP 83414-000 - COLOMBO - PR
TEL: (0xx41) 756-3434
FAX: (0xx41) 756-3634



**8.5 ANEXO 5 - CONTROLE DE PARTICIPAÇÕES DOS ATLETAS
PROFISSIONAIS**

